



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assis, 31 de outubro de 2022.

Ofício DA nº 317/2022

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR LUIZ ANTÔNIO RAMÃO
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 128/2022.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 128/2022, em que o Executivo Municipal solicita autorização para proceder alterações no Quadro de Pessoal de Carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Assis e dá providências correlatas, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Nos termos facultados no artigo 166 do Regimento Interno, solicitamos que a presente propositura seja apreciada em Regime de Urgência fim de que possamos suprir as necessidades do quadro de pessoal de carreira, garantindo a satisfatória prestação de serviços públicos municipais.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 128/2022)

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR LUIZ ANTÔNIO RAMÃO
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis - SP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de vir à presença de Vossa Excelência, a fim de apresentar o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade proceder alterações no Quadro de Pessoal de Carreira do Magistério Público da Prefeitura de Assis e dá providências correlatas.

Atualmente, a Secretaria Municipal da Educação mantém em sua matriz curricular o componente de Arte ministrado por professores com formação em pedagogia.

No entanto, a Lei Federal nº 13.278/2016, que alterou o § 6º do art. 26 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixou as diretrizes e bases da educação nacional, com relação ao ensino de Arte, definiu que os sistemas de ensino devem implantar mudanças incluindo a necessária e adequada formação dos respectivos professores em número suficiente para atuar na educação básica, dentro do prazo de cinco anos, que culmina no corrente ano, considerando a suspensão de prazo durante a pandemia.

Assim, a presente propositura, tem por finalidade criar 20 (vinte) cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal de Carreira do Magistério Municipal, de Professor de Educação Básica – PEB II – Artes – 30 horas; adequar a Lei Complementar nº 06/2011, que trata do Estatuto do Magistério e Plano de Carreira, de forma que venha contemplar também referidos cargos.

Esclarece-se que para implantação de tal medida a Secretaria Municipal de Educação reorganizará as disciplinas que compõe o cômputo de 1/3 de jornada dos docentes PEB I – 30 horas, atualmente atendidas com 2 (duas) aulas de educação física, 2 (duas) aulas de inglês e 1 (uma) aula de tecnologia. Referido quadro será alterado para a inclusão de 1 (uma) aula de Arte.

A despesa prevista para a execução desta proposição, está em consonância com os instrumentos orçamentários e financeiros do Município, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, comportando, com segurança, a aplicação do percentual de revisão estabelecido, de conformidade com o demonstrativo de impacto orçamentário e



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

declaração do ordenador de despesa, que seguem anexos.

Ademais, destacamos, conforme apurado pelo Departamento de Contabilidade, que o índice de despesas de pessoal está dentro do limite prudencial, guardando, portanto, segurança ao Executivo, na apresentação da presente propositura.

Por todo o exposto, e diante do reconhecimento de que o ensino das artes é muito importante no processo de aprendizagem dos alunos, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei nº 128/2022.

Prefeitura Municipal de Assis, em 31 de outubro de 2022.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 128/2022

Dispõe sobre alterações no Quadro de Pessoal do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam criados cargos junto ao Quadro de Pessoal de Carreira do Magistério Público Municipal de Assis, previsto no Anexo III da Lei nº 6.762 de 18 de dezembro de 2019, na seguinte conformidade:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO DE VENCIMENTOS			QUANTIDADE DE CARGOS	JORNADA TRABALHO MENSAL
	INICIAL		FINAL		
Professor de Educação Básica - PEB II - Artes - 30 horas	40 D	a	50 B	20	150

Parágrafo Único - Por força desta Lei, o Quadro de Pessoal de Carreira do Magistério Público Municipal de Assis, previsto na Lei nº 6.762 de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar, devidamente atualizado, na forma do Anexo I que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º - As alíneas b e d, do Inciso I, do § 1º e o § 3º do Artigo 7º da Lei Complementar nº 6 de 25 de abril de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** -

§ 1º -

b) No Ensino Fundamental:

1. Nas salas regulares;
2. Educação Física;
3. Língua Inglesa;
4. Artes;
5. Nas aulas de enriquecimento curricular do período integral;
6. Nos Centros de Atendimento Educacional Especializado;
7. Atendimentos Alternativos;
8. Nos projetos Especiais da Pasta.

c)

d) Na Educação Especial:

1. Educação Infantil e Ensino Fundamental I;
2. Salas de Recursos Multifuncionais;
3. Nos Centros de Atendimento Educacional Especializado;
4. Atendimentos alternativos;
5. Nos Projetos Especiais da Pasta, destinados ao público alvo da Educação Especial;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

6. Educação Física;
7. Inglês;
8. Artes.

.....

§ 3º - O Professor de Educação Básica I e de Educação Básica II das áreas de Educação Física, Inglês e Artes, poderá atuar no atendimento educacional especializado, desde que possua formação específica e ou experiência na área em conformidade com o artigo 61, parágrafo Único da Lei Federal nº 12.014/2009 e suas alterações, sem prejuízo de vencimentos, demais vantagens e direitos do seu cargo de origem, desde que haja relevante interesse público.”

Art. 3º - A alínea a, do Artigo 59 da Lei Complementar nº 6 de 25 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59** -

a) Professores de sala regular:

- Professor de Educação Básica – PEB I – Educação Infantil;
- Professor de Educação Básica – PEB I Ensino Fundamental
- Professor de Educação Básica – PEB II – Educação Física;
- Professor de Educação Básica – PEB II – Inglês;
- Professor de Educação Básica – PEB II – Artes.”

Art. 4º - O Anexo III, do Quadro de Pessoal do Magistério Público – Cargos de Carreira, que faz parte integrante da Lei Complementar nº 6 de 25 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO CARGOS DE CARREIRA - (ART. 11)

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	Nº CARGOS	REFERÊNCIA
Prof. de Educação Básica - PEB I - Educação Infantil - 25 horas	180	30F a 40D
Professor de Desenvolvimento Infantil	243	40A a 40J
Professor de Educação Básica PEB I - Ensino Fundamental I - 30 horas	330	30J a 40H
Professor de Educação Especial - 30 horas - PEB II	021	40D a 50B
Professor de Educação Básica PEB II - Inglês - 30 horas	031	40D a 50B
Professor de Educação Básica - PEB II Educação Física - 30 horas	070	40D a 50B
Professor de Educação Básica - PEB II Artes - 30 horas	020	40D a 50B
Diretor de Escola	047	50 C a 60A
Diretor de Escola de Desenvolvimento Infantil	002	50C a 60A
Coordenador de Unidade	001	40D a 50b
Coordenador Pedagógico	064	40 I a 50G
Supervisor de Ensino	005	50D a 60C

Art. 5º - O Anexo V, dos Requisitos para provimento dos cargos de carreira do Quadro de Pessoal do Magistério Público, que faz parte integrante da Lei Complementar nº 6 de 25 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

ANEXO V QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO REQUISITOS PARA PROVIMENTO - (ART. 13)

CARGOS DOCENTES	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	
Professor de Educação Infantil	Concurso público de ingresso	Formação em Nível Superior, Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena para professores da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, Curso Normal Superior com formação em Educação Infantil, ou em Nível Médio, na modalidade Normal.
Professor de Desenvolvimento Infantil	Concurso público de ingresso	Formação em Nível Superior, Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena para professores da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, Curso Normal Superior com formação em Educação Infantil, ou em Nível Médio, na modalidade Normal.
Professor de Ensino Fundamental I PEB I	Concurso público de ingresso	Formação em Nível Superior, Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena para professores da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, Curso Normal Superior ou em Nível Médio, na modalidade Normal.
PEB II – Área de Educação Física	Concurso público de ingresso	Licenciatura Plena na área de Educação Física.
PEB II - Língua Inglesa	Concurso público de ingresso	Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Língua Inglesa.
PEB II - Artes	Concurso público de ingresso	Licenciatura Plena em Educação Artística; ou - Licenciatura Plena em Artes em qualquer das linguagens: Artes Visuais, Artes Plásticas com ênfase em Design, Música/Educação Musical, Teatro, Artes Cênicas e Dança; ou - Programa Especial de Formação Pedagógica (Resolução CNE nº 02/97; ou -Resolução CNE nº 02/2015 ou -Resolução CNE/CP nº 02/2019) na disciplina “Educação Artística” ou “Artes em qualquer das linguagens: Artes Visuais, Artes Plásticas com ênfase em Design, Música/Educação Musical, Teatro, Artes Cênicas e Dança
Educação Especial	Concurso público de ingresso	Educação Especial: formação em nível superior de graduação em Pedagogia ou Curso Normal Superior, admitida como formação posterior mínima em Educação Especial.
Supervisor de Ensino	Concurso Público de ingresso/ Função de confiança	Exigências: a) Licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar ou em Gestão Escolar, ou Pós-graduação em Gestão Escolar; b) oito anos no exercício efetivo da docência ou seis anos no exercício efetivo de docência e dois anos de exercício em cargo de suporte pedagógico.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis em 31 de outubro de 2022.

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal**



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL QUADRO DE PESSOAL DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	PADRÃO DE VENCIMENTOS			QUANTIDADE DE CARGOS	JORNADA TRABALHO MENSAL
	INICIAL		FINAL		
COORDENADOR DE UNIDADE	40 D	A	50 B	01	200
COORDENADOR PEDAGÓGICO	40 I	A	50 G	64	200
DIRETOR DE ESCOLA	50 C	A	60 A	47	200
DIRETOR DE ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	50 C	A	60 A	02	200
PROFESSOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	40 A	A	40 J	243	200
PROF. DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB I-ENSINO FUNDAMENTAL I - 30 HORAS	30 J	A	40 H	330	150
PROF. DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - 30 HORAS - PEB II	40 D	A	50 B	21	150
PROF. DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB II - EDUCAÇÃO FÍSICA - 30 HORAS	40 D	A	50 B	70	150
PROF. DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB II - INGLÊS - 30 HORAS	40 D	A	50 B	31	150
PROF. DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB II - ARTES - 30 HORAS	40 D	A	50 B	20	150
PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB I - EDUCAÇÃO INFANTIL - 25 HORAS	30 F	A	40 D	180	150
SUPERVISOR DE ENSINO	50 D	A	60 B	13	200



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal "Professora Judith de Oliveira Garcez"

Impacto Orçamentario e Financeiro - Criação de cargos

Previsão para o 1º Ano				Receita Corrente Liquida			445.154.789,26	
Demoninação do Cargo	Qtde	Ref.	Valor Vencimentos	Patronal (15,76%)	PAS	Total Mensal	Total anual (12 meses + 13º + 1/3 de férias)	Total com PAS
PEB II - Arte	20	40 D	2.899,02	456,89	370,38	74.525,71	904.536,53	993.427,73
						Total Geral	904.536,53	993.427,73
						Percentual Sobre a RCL	0,20%	

Previsão para o 2º Ano				Receita Corrente Liquida			467.412.528,72	
Demoninação do Cargo	Qtde		Valor Vencimentos	Patronal (15,76%)	PAS	Total Mensal	Total anual (12 meses + 13º + 1/3 de férias)	Total com PAS
PEB II - Arte	20	40 D	3.043,97	479,73	370,38	77.881,62	949.270,75	1.038.161,95
						Total Geral	949.270,75	1.038.161,95
						Percentual Sobre a RCL	0,20%	

Previsão para o 3º Ano				Receita Corrente Liquida			490.783.155,16	
Demoninação do Cargo	Qtde		Valor Vencimentos	Patronal (15,76%)	PAS	Total Mensal	Total anual (12 meses + 13º + 1/3 de férias)	Total com PAS
PEB II - Arte	20	40 D	3.196,17	503,72	370,38	81.405,32	996.241,68	1.085.132,88
						Total Geral	996.241,68	1.085.132,88
						Percentual Sobre a RCL	0,20%	

Assis, 10 de Outubro de 2022

Felipe Ramos Siquiera
Contador - PMA



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal da Fazenda

DECLARAÇÃO

PERCY CIDIN AMÊNDOLA SPERIDIÃO, Secretário Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Assis, no uso de suas atribuições conferidas por lei, **DECLARA**, nos termos do Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a previsão contida no Projeto de Lei nº 118/2022, em que o Executivo Municipal solicita autorização para proceder alterações no Quadro de Pessoal de Carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Assis, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, havendo saldo suficiente na dotação orçamentária respectiva para cobertura da despesa sem prejuízo aos índices e percentuais fixados na Constituição Federal.

O referido é verdade e dou fé.

Assis, 31 de outubro de 2022.

PERCY CIDIN AMÊNDOLA SPERIDIÃO
Secretário Municipal da Fazenda



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.278, DE 2 DE MAIO DE 2016.

Altera o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 6º do art. 26 da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º O prazo para que os sistemas de ensino implantem as mudanças decorrentes desta Lei, incluída a necessária e adequada formação dos respectivos professores em número suficiente para atuar na educação básica, é de cinco anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
João Luiz Silva Ferreira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.5.2016

*



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Texto compilado

[\(Vide Decreto nº 3.860, de 2001\).](#)

[\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\).](#)

[\(Vide Adin 3324-7, de 2005\).](#)

[\(Vide Lei nº 12.061, de 2009\).](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [\(Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018\)](#)

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. [\(Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021\)](#)

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#).

a) pré-escola; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

b) ensino fundamental; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#).

c) ensino médio; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#).

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

~~II - universalização do ensino médio gratuito; [\(Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009\)](#)~~

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

~~III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;~~

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

~~IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;~~

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

~~VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

~~IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.~~

IX - padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados; [\(Redação dada pela Lei nº 14.333, de 2022\)](#)

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008\)](#).

XI – alfabetização plena e capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica como requisitos indispensáveis para a efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e para o desenvolvimento dos indivíduos. [\(Incluído pela Lei nº 14.407, de 2022\)](#)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. [\(Incluído pela Lei nº 13.716, de 2018\)](#).

~~Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.~~

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

~~§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:~~

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

~~I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;~~

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do [§ 2º do art. 208 da Constituição Federal](#), sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no [art. 213 da Constituição Federal](#).

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal: [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa; [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno. [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência. [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide parágrafo único do art. 2\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: [\(Regulamento\)](#)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; [\(Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015\)](#)

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. [\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009\)](#)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. [\(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003\)](#)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. [\(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003\)](#)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; [\(Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009\)](#)

~~VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001\)](#)~~

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; [\(Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019\)](#)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**), no âmbito das escolas; [\(Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018\)](#)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. [\(Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018\)](#)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: [\(Regulamento\)](#)

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

~~II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;~~

II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; [\(Redação dada pela Lei nº 13.868, de 2019\)](#)

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

- II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#).

- I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.
- III - comunitárias, na forma da lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019\)](#)

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do **caput** deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas. [\(Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019\)](#)

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do **caput** deste artigo podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019\)](#)

~~Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 13.868, de 2019\)](#).~~

~~I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo; [\(Revogado pela Lei nº 13.868, de 2019\)](#)~~

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

~~III - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; [\(Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005\)](#)~~

~~IV - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; [\(Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 13.868, de 2019\)](#)~~

~~V - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior; [\(Revogado pela Lei nº 13.868, de 2019\)](#)~~

~~VI - filantrópicas, na forma da lei. [\(Revogado pela Lei nº 13.868, de 2019\)](#)~~

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Parágrafo único. São objetivos precípuos da educação básica a alfabetização plena e a formação de leitores, como requisitos essenciais para o cumprimento das finalidades constantes do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.407, de 2022\)](#)

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

~~I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;~~

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para

aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

~~Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

~~Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.~~

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.~~

~~§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

~~§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)~~

~~§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno. (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno. (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

II – maior de trinta anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

IV – amparado pelo [Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969](#); [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

V – ~~(VETADO)~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

VI – que tenha prole. [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

~~§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.~~

~~§ 5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008\)](#)~~

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.278, de 2016\)](#)

~~§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)~~

~~§ 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o caput. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014\)](#)

~~§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)~~

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. [\(Redação dada pela Lei nº 14.164, de 2021\)](#)

§ 9º-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput. [\(Incluído pela Lei nº 13.666, de 2018\)](#)

~~§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação - Undime. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014)

Seção II

Da Educação Infantil

~~Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.~~

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

~~II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.~~

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

~~Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.~~

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007\)](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [\(Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011\).](#)

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997\)](#)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. [\(Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997\)](#)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [\(Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997\)](#)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

I - linguagens e suas tecnologias; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

II - matemática e suas tecnologias; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:~~

~~Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;~~

~~I - linguagens; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

I - linguagens e suas tecnologias; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes~~

~~II - matemática; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

II - matemática e suas tecnologias; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.~~

~~III - ciências da natureza; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

III - ciências da natureza e suas tecnologias; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [\(Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008\)](#)~~

~~IV - ciências humanas; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~V - formação técnica e profissional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

V - formação técnica e profissional. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:~~

~~§ 1º Os sistemas de ensino poderão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do caput. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;~~

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;~~

II - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania;~~

III - ~~(revogado)~~; [\(Redação dada pela Lei nº 11.684, de 2008\)](#)

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. ~~(Regulamento)~~ ~~(Regulamento)~~ ~~(Regulamento)~~ ~~(Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos:

~~§ 3º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)~~

~~§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o caput. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~§ 7º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do caput, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~§ 9º O ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio.
(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~§ 10. Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o caput.
(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~§ 11. A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do caput considerará:
(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; e
(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

I - demonstração prática; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.
(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~§ 12. A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.
(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória.
(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 14. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

~~§ 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos.
(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 16. Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

I - demonstração prática; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

~~III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

~~IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

~~V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

~~VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

[\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - articulada com o ensino médio; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

~~Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.~~

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. [\(Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018\)](#)

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Da Educação Profissional e Tecnológica
[\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

~~Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. [\(Regulamento\)](#)~~
~~[\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)~~

~~Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.~~

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.
[\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II – de educação profissional técnica de nível médio; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.
[\(Regulamento\)](#)[\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

~~Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)~~

~~Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.~~

~~Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Regulamento) (Regulamento)~~

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. (Incluído pela Lei nº 13.174, de 2015)

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

~~I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

~~Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. [\(Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006\)](#).~~

~~§ 1º. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. [\(Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006\)](#).
[\(Renumerado do parágrafo único para § 1º pela Lei nº 13.184, de 2015\)](#).~~

§ 1º O resultado do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.826, de 2019\)](#)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. [\(Incluído pela Lei nº 13.184, de 2015\)](#)

~~§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do **caput** considerará exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular, observado o disposto nos incisos I a IV do **caput** do art. 36. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#).~~

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular. [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em credenciamento. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

~~§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º, o processo de reavaliação poderá resultar também em redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#).~~

~~§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com a aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar o interesse dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos § 1º e § 3º em outras medidas, desde que adequadas para a superação das deficiências e irregularidades constatadas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#).~~

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º deste artigo, o processo de reavaliação poderá resultar em redução de vagas autorizadas e em suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#).

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo por outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#).

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

~~§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.~~

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: [\(Redação dada pela lei nº 13.168, de 2015\)](#).

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte: [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título "Grade e Corpo Docente"; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I; [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público; [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte: [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

V - deve conter as seguintes informações: [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente. [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. [\(Regulamento\)](#)

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; [\(Regulamento\)](#)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

~~Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:~~

- ~~I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;~~
- ~~II - ampliação e diminuição de vagas;~~
- ~~III - elaboração da programação dos cursos;~~
- ~~IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;~~
- ~~V - contratação e dispensa de professores;~~
- ~~VI - planos de carreira docente.~~

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#).

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

II - ampliação e diminuição de vagas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

III - elaboração da programação dos cursos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

V - contratação e dispensa de professores; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

VI - planos de carreira docente. [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. [\(Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. ([Regulamento](#))

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

~~Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.~~

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

~~§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.~~

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do **caput** deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018](#))

~~Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:~~

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. ([Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015](#))

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no **caput** deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento,

os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o **caput** serão definidos em regulamento.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

~~Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Regulamento)~~

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

CAPÍTULO V-A [\(Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021\)](#)

DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos. [\(Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021\)](#)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos. [\(Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021\)](#)

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida. [\(Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021\)](#)

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas. [\(Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021\)](#)

Art. 60-B. Além do disposto no art. 59 desta Lei, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior. [\(Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021\)](#)

Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o **caput** deste artigo serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas. [\(Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021\)](#)

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

~~Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: (Regulamento)~~

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

~~I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;~~

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

~~II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.~~

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

~~III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)~~

~~III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

~~IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do caput do art. 36. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

~~Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. [\(Regulamento\)](#)~~

~~Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)~~

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. [\(Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\)](#).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\)](#).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\)](#).

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 7º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

~~§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\)](#) [\(Vide Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 62-B. O acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura será efetivado por meio de processo seletivo diferenciado. [\(Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017\)](#)

§ 1º Terão direito de pleitear o acesso previsto no **caput** deste artigo os professores das redes públicas municipais, estaduais e federal que ingressaram por concurso público, tenham pelo menos três anos de exercício da profissão e não sejam portadores de diploma de graduação. [\(Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017\)](#)

§ 2º As instituições de ensino responsáveis pela oferta de cursos de pedagogia e outras licenciaturas definirão critérios adicionais de seleção sempre que acorrerem aos certames interessados em número superior ao de vagas disponíveis para os respectivos cursos. [\(Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017\)](#)

§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017\)](#)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: [\(Regulamento\)](#)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. ([Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006](#))

§ 2º Para os efeitos do disposto no [§ 5º do art. 40](#) e no [§ 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. ([Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006](#))

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. ([Vide Medida Provisória nº 773, de 2017](#)) ([Vigência encerrada](#))

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o [§ 3º do art. 165 da Constituição Federal](#).

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#), no [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 78-A. Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, desenvolverão programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, com os seguintes objetivos: [\(Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021\)](#)

I - proporcionar aos surdos a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades e especificidades e a valorização de sua língua e cultura; [\(Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021\)](#)

II - garantir aos surdos o acesso às informações e conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas e não surdas. [\(Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021\)](#)

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. [\(Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011\)](#)

Art. 79-A. [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

Art. 79-C. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação bilíngue e intercultural às comunidades surdas, com desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa. [\(Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021\)](#)

§ 1º Os programas serão planejados com participação das comunidades surdas, de instituições de ensino superior e de entidades representativas das pessoas surdas. [\(Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021\)](#)

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos no Plano Nacional de Educação, terão os seguintes objetivos: [\(Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021\)](#)

I - fortalecer as práticas socioculturais dos surdos e a Língua Brasileira de Sinais; [\(Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021\)](#)

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação bilíngue escolar dos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas; [\(Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021\)](#)

III - desenvolver currículos, métodos, formação e programas específicos, neles incluídos os conteúdos culturais correspondentes aos surdos; [\(Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021\)](#)

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático bilíngue, específico e diferenciado. [\(Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021\)](#)

§ 3º Na educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas efetivar-se-á mediante a oferta de ensino bilíngue e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. [\(Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021\)](#)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. [\(Regulamento\)](#)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

~~I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;~~

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; [\(Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012\)](#)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

~~Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.~~

~~Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.~~

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. [\(Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008\)](#)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos [arts. 41 da Constituição Federal](#) e [19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

~~§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.~~

~~§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

§ 2º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

~~I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;~~

~~I - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)

~~a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares;~~ [\(Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)

~~b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e~~ [\(Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)

~~c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade;~~ [\(Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: [\(Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006\)](#)

~~I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

I - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013\)](#)

a) [\(Revogado\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

b) [\(Revogado\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

c) [\(Revogado\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

~~§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.~~ [\(Revogado pela lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do [art. 212 da Constituição Federal](#) e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 87-A. (VETADO). [\(Incluído pela lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.
[\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das [Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961](#), e [5.540, de 28 de novembro de 1968](#), não alteradas pelas [Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995](#) e [9.192, de 21 de dezembro de 1995](#) e, ainda, as [Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971](#) e [7.044, de 18 de outubro de 1982](#), e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.1996.

*



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 25 DE ABRIL DE 2011

Substitutivo ao Proj. Lei Complementar nº 11/2010 – Autoria – Poder Executivo – Prefeito Municipal
Dr. Ézio Spera

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO,
PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL DE ASSIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS SEUS OBJETIVOS

Art. 1º- Esta Lei Complementar estabelece a estrutura e organização do Magistério Público Municipal de Assis, nos termos da Lei Federal nº 9.334, de 20 de dezembro de 1.996, denominada "Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional" e institui o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração para os profissionais da educação do Município de Assis.

Art. 2º- Esta Lei Complementar se aplica aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte técnico, operacional, educacional e pedagógico direto a tais atividades.

Parágrafo Único. Os servidores públicos mencionados no *caput* terão as atribuições de apoiar, ministrar, planejar, executar, coordenar, administrar, inspecionar e supervisionar o sistema educacional mantido pelo Poder Executivo ou submetido ao seu controle e fiscalização.

Art. 3º- Constitui objetivo do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Assis a regulamentação da relação funcional do profissional do magistério, com a administração pública municipal, sua valorização e a melhoria das condições de ensino.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 4º- A Educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade, nos ideais de solidariedade e no respeito aos direitos fundamentais do ser humano, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- reconhecimento do significado da educação para a formação do homem, desenvolvimento do cidadão e do País;
- II- empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- III- participação efetiva na vida da escola, interesse e zelo por seu aprimoramento;
- IV- reconhecimento do trabalho como princípio educativo;
- V- igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- VI- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- VII- pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- VIII- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IX- escola pública gratuita e de qualidade para todos;
- X- valorização do profissional da educação;
- XI- gestão democrática da educação;
- XII- vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XIII- respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- XIV- o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal.

Art. 5º- A evolução funcional dos profissionais do Quadro do Magistério terá como princípios básicos a qualificação, a dedicação e valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, em observância aos princípios constitucionais:

- I- remuneração estabelecida a partir de critérios objetivos baseados no



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

orçamento do município;

- II- estímulo à melhoria das condições de trabalho em sala de aula;
- III- melhoria das condições de ensino e aprendizagem;
- IV- progressão funcional baseada em promoções por critérios de merecimento e valorização funcional;
- V- aperfeiçoamento profissional continuado;
- VI- período reservado a planejamento e avaliação;
- VII- condições dignas e adequadas de trabalho;
- VIII- piso salarial;
- IX- exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

Art. 6º- Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

- I - Magistério Público Municipal: conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos e funções de professor e titulares dos cargos e funções de suporte pedagógico que desenvolvam atividades de ministrar aulas, das tarefas de assessoramento, planejamento, supervisão, direção, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 9394, de 23 de dezembro de 1.996.
- II - Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de Educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- III- Estatuto do Magistério: conjunto de normas que regulam a relação funcional dos profissionais do Magistério, docentes e de suporte pedagógico, com a administração pública municipal.
- IV- Plano de Carreira: conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira, estabelecendo a progressão funcional e a



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

correspondente evolução na remuneração.

- V-** Carreira do Magistério: conjunto de cargos e funções de docentes e de suporte pedagógico, privativos da Secretaria Municipal da Educação;
- VI-** Cargo do Magistério: é o lugar instituído no quadro de pessoal do magistério público municipal, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndios correspondentes, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei;
- VII-** Funções do Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico: as funções permanentes devem ser desempenhadas pelos titulares dos cargos e as funções transitórias por servidores de carreira do Magistério Público Municipal em função de confiança, designados, admitidos ou contratados à título precário e eventual;
- VIII-** Classe: conjunto de cargos e de funções-atividades de mesma natureza e igual denominação;
- IX-** Professor: o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com atribuições exclusivas de docência;
- X -** Suporte Pedagógico: conjunto de especialistas da educação, que atuam como diretores de escola, vice-diretores de escola, supervisores de ensino, assistentes técnicos pedagógicos e coordenadores pedagógicos;
- XI-** Função-Atividade: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao pessoal do magistério contratado em caráter precário, eventual e por período determinado;
- XII-** Função de Confiança: função exercida por servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal destinando-se obrigatoriamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- XIII-** Vencimento: a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo exercício do cargo e/ou função correspondente;
- XIV-** Remuneração: o valor do vencimento acrescido das vantagens pessoais e funcionais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor;
- XV-** Referência: o número indicativo da posição do cargo na escala



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

básica de vencimentos;

- XVI-** Nível: letra indicativa do valor progressivo da referência;
- XVII-** Padrão: conjunto de referência e nível indicativo do vencimento do servidor;
- XVIII-** Interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do magistério se habilite à evolução funcional e à concessão de licenças para qualificação profissional, dentro da carreira;

CAPÍTULO III DO CAMPO DE ATUAÇÃO

~~Art. 7º- Os cargos do Quadro do Magistério Público Municipal compreendem as atribuições dos profissionais da educação que atuam na área de Docência e de Suporte Pedagógico com atuação nas áreas de Coordenação Pedagógica, Assistência Técnica Pedagógica, Vice-Direção Escolar, Direção Escolar e Supervisão de Ensino.~~

~~§ 1º- Os profissionais da Educação atuarão nas seguintes áreas:~~

~~I- Área de Docência:~~

~~a) Na Educação Infantil:~~

- ~~1- Modalidade Creche: com alunos de 0 a 3 anos;~~
- ~~2- Modalidade Pré-escola: com alunos de 4 a 5 anos;~~
- ~~3- Educação Física~~

~~b) No Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano:~~

- ~~1- Nas salas regulares;~~
- ~~2- Educação Física;~~
- ~~3- Língua Inglesa;~~
- ~~4- Nas salas permanentes de apoio.~~

~~e) Na Educação de Jovens e Adultos - CICLO I~~

~~d) Na Educação Especial:~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- ~~1 – Educação Infantil e Ensino Fundamental I;~~
- ~~2 – Sala de Recursos Multifuncionais;~~
- ~~3 – Educação Física.~~

~~§ 2º – O professor de Educação Especial atuará como suporte em classes comuns, salas multifuncionais e salas de recurso com crianças com Necessidades Especiais.~~

~~II – Área de Suporte Pedagógico, segundo os módulos:~~

~~1 – Ensino Fundamental I.~~

~~a) Supervisão de Ensino: Secretaria Municipal da Educação;~~

~~b) Diretor de Escola: nas unidades escolares.~~

~~c) Diretor de Escola de Desenvolvimento Infantil: nas unidades escolares de Educação Infantil.~~

~~d) Vice – Diretor de Escola: nas unidades escolares.~~

~~e) Assistente Técnico Pedagógico: com atuação nas unidades escolares e Secretaria Municipal da Educação;~~

~~f) Coordenador Pedagógico: com atuação nas unidades escolares.~~

~~§ 3º – Os integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal no âmbito de suas funções de carreira específicas de sua habilitação poderão exercer eventualmente, suas funções em entidades conveniadas sem prejuízo de seus vencimentos, demais vantagens e direitos do seu cargo, desde que haja relevante interesse público, em decorrência de projeto específico, devidamente justificado e por prazo determinado.~~

Art.7º- Os cargos do Quadro do Magistério Público Municipal compreendem as atribuições dos profissionais da educação que atuam na área de Docência e de Suporte Pedagógico com atuação nas áreas de Coordenação Pedagógica, Assistência Técnica Pedagógica, Vice-Direção Escolar, Direção Escolar e Supervisão de Ensino.

§ 1º - Os profissionais da Educação atuarão nas seguintes áreas:

I – Área de Docência:

a) Na Educação Infantil:



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

1. Modalidade Creche: com alunos de 0 a 3 anos;
2. Modalidade Pré-Escola: com alunos de 4 a 5 anos;
3. Educação Física;
4. Nas classes de período integral;
5. Nos Projetos Especiais da Pasta;
6. Atendimentos Alternativos

b) No Ensino Fundamental:

1. Nas salas regulares;
2. Educação Física;
3. Língua Inglesa;
4. Nas aulas de enriquecimento curricular do período integral;
5. Nos Centros de Atendimento Educacional Especializado;
6. Atendimentos Alternativos;
7. Nos Projetos Especiais da Pasta;

c) Na educação de Jovens e Adultos – CICLO I.

d) Na Educação Especial:

1. Educação Infantil e Ensino Fundamental I;
2. Salas de Recursos Multifuncionais;
3. Nos Centros de Atendimento Educacional Especializado;
4. Atendimentos alternativos;
5. Nos Projetos Especiais da Pasta, destinados ao público alvo da Educação Especial;
6. Educação Física;
7. Inglês.

II – Na área de Suporte Pedagógico, segundo os módulos:

1 – Ensino Fundamental I;

- a) Supervisão de Ensino: Secretaria Municipal da Educação;**



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

- b) Diretor de Escola: nas unidades escolares.
- c) Diretor de Escola de Desenvolvimento Infantil: nas unidades escolares de Educação Infantil;
- d) Vice-Diretor de Escola: Nas unidades escolares;
- e) Assistente Técnico Pedagógico: com atuação nas unidades escolares e Secretaria Municipal da Educação;
- f) Coordenador Pedagógico: com atuação nas unidades escolares.

§ 2º - O professor de Educação Especial atuará como suporte em classes comuns, salas de recursos multifuncionais, salas de recursos por deficiência, centros de atendimento educacional especializado, no atendimento alternativo: equoterapia, natação adaptada e nos projetos especiais da pasta específicos para o estudante com deficiência, transtorno do Espectro de Autismo/ transtorno do desenvolvimento global e altas habilidades ou superdotação.

§ 3º - O professor de Educação Básica I e de Educação Básica II das áreas de Educação Física e Inglês poderá atuar no atendimento educacional especializado, desde que possua formação específica e ou experiência na área em conformidade com o artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 12.014/2009 e alterações, sem prejuízo de vencimentos, demais vantagens e direitos do seu cargo de origem, desde que haja relevante interesse público. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 6434, de 21 de dezembro de 2017\).](#)

TÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 8º- A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas em atividades com alunos, horas de estudo coletivo na escola e hora de trabalho pedagógico de livre escolha, a saber:

I - Área Docente:

- a) De 25 (vinte e cinco) horas semanais que equivalem a 150 (cento e cinquenta) horas mensais: Professor de Educação Infantil;
- b) De 30 (trinta) horas semanais que equivalem a 180 (cento e oitenta)



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

horas mensais: Professor de Ensino Fundamental I, Professor de Ensino Fundamental II;

c) De 40 (quarenta) horas semanais que equivalem a 220 (duzentos e vinte horas mensais) Professor de Desenvolvimento Infantil.

§ 1º- Nas cargas horárias estipuladas ficam destinadas 05 (cinco) horas semanais ao exercício de trabalhos pedagógicos, sendo 02 (duas) horas cumpridas na unidade escolar – HE e 03 (três) horas cumpridas em local de livre escolha – HEL, cujas atividades serão regulamentadas por Resolução.

§ 2º- As aulas terão duração de 50 (cinquenta) minutos.

II- Área de Suporte Pedagógico: 40 horas semanais equivalentes a 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

Art. 9º- Os Profissionais Docentes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal ficam enquadrados em suas novas nomenclaturas e jornadas de trabalho segundo o disposto no ANEXO I, que fará parte da presente Lei Complementar.

§ 1º- Os Profissionais de Suporte Pedagógico do Quadro de Pessoal do Magistério Público ficam enquadrados em suas novas nomenclaturas segundo o disposto no ANEXO II, com jornada semanal de 40 horas e mensal de 220 horas.

§ 2º- O profissional que não concordar com o enquadramento automático em sua nova jornada de trabalho deverá manifestar-se por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência da presente Lei Complementar, em ofício dirigido à Secretaria Municipal da Educação.

Artigo 10- Ficam criados no Quadro de Pessoal do Magistério 8 (oito) funções de confiança de Assistente Técnico Pedagógico, cujos requisitos para provimento estão especificados no Anexo V e atribuições descritas no Anexo VI.

Parágrafo único - A jornada de trabalho semanal e mensal, bem como a remuneração do Assistente Técnico Pedagógico, função de confiança, corresponderá àquelas exercidas em seu cargo original.

Artigo 11- O Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação é composto pelos profissionais descritos nos ANEXOS III e IV, que fazem parte integrante da presente Lei Complementar, assim especificado:

1- ANEXO III – Quadro de Pessoal de Carreira;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

2- ANEXO IV – Quadro de Pessoal de Função de Confiança;

Artigo 12- O vencimento padrão dos docentes será transformado em hora/aula, respeitada a jornada de trabalho estabelecida no ANEXO I, sendo apurado o total de aulas efetivas cumpridas e convertidas em remuneração mensal quando da apuração do ponto e do pagamento.

§ 1º- A hora/aula será calculada tendo como referência o vencimento padrão mensal dividido pela jornada de trabalho estabelecido no ANEXO I.

§ 2º- O professor terá direito a falta/aula, a qual será objeto de regulamentação complementar;

§ 3º- Deverá ser aplicado ao professor substituto e/ou temporário, o estabelecido no § 1º do artigo 12.

§ 4º- O professor efetivo que, por opção expressa, exercer jornada de trabalho superior àquela fixada pela presente Lei Complementar, terá a jornada suplementar calculada segundo o mesmo procedimento de que trata o § 1º do presente artigo, para pagamento por hora-aula, conforme disposto no artigo 12.

§ 5º- Apurado o fechamento do ponto mensal, o professor que não atingir a carga horária mínima terá a diferença computada como falta que será descontada para efeitos de férias, licença prêmio e/ou outros quaisquer benefícios, obedecidos os termos do Estatuto dos Funcionários Públicos e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II **DAS CONDIÇÕES DE PROVIMENTO**

Artigo 13- Os requisitos para o provimento dos cargos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal estão descritos no ANEXO V, que fará parte da presente Lei Complementar.

§ 1º - As funções de confiança, previstas no Anexo IV, serão ocupadas por servidores efetivos, através de processo seletivo que contemplará, além do disposto no Anexo V, defesa de plano de trabalho para a banca examinadora.

§ 2º - O processo de escolha obedecerá:

I – Assistente Técnico Pedagógico.

a) – inscrição na Secretária da Educação;

b) – defesa de plano de trabalho para a banca examinadora composta pelos gestores escolares e supervisores de escola;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

c) – eleição pela banca examinadora. Na existência de empate, a escolha caberá ao Secretário de Educação.

II – Coordenador Pedagógico

a) – inscrição na unidade escolar;

b) – defesa de plano de trabalho para a banca examinadora composta por membros do Conselho de Escola;

c) – eleição pelo Conselho da Escola através de voto secreto. Na existência de empate, a escolha caberá ao Secretário de Educação.

III – Vice-Diretor de Escola

a) – inscrição na unidade escolar;

b) – defesa de plano de trabalho para a banca examinadora composta pelos membros do Conselho de Escola;

c) – eleição pelo Conselho da Escola através de voto secreto. Na existência de empate, a escolha caberá ao Secretário de Educação.

IV – Diretor de Escola

a) – inscrição na unidade escolar;

b) – defesa de plano de trabalho para a banca examinadora composta pelos membros do Conselho de Escola;

c) – eleição pelo Conselho da Escola através de voto secreto. Na existência de empate, a escolha caberá ao Secretário de Educação.

V – Supervisor de Escola

a) – inscrição na Secretária da Educação;

b) – defesa de plano de trabalho para a banca examinadora composta pelos gestores escolares e supervisores efetivos;

c) – eleição pela banca examinadora. Na existência de empate, a escolha caberá ao Secretário de Educação.

Artigo 14- As atribuições dos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal é o constante do ANEXO VI, que fará parte desta Lei Complementar.

Artigo 15- As Unidades Escolares terão seu quadro de suporte pedagógico e de atendimento, conforme os módulos estabelecidos no ANEXO VII, que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DA ATRIBUIÇÃO DE AULAS

Artigo 16- A atribuição de classes e aulas ao docente titular de cargo, tem por



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

objetivo:

- I- acomodação dos docentes nas unidades escolares municipais;
- II- a fixação da forma de cumprimento da jornada de trabalho;
- III- a definição do horário de trabalho e período correspondente.

Parágrafo Único - A atribuição a que se refere o caput deste artigo será realizada anualmente, antes do início de cada ano letivo.

Artigo 17- A sistemática e os critérios de pontuação, para classificação dos docentes para a atribuição de classes e/ou aulas, serão estabelecidos em edital específico, expedido pela Secretaria da Educação, ao final do ano letivo, tanto na área específica de atuação, como em outras áreas de ensino, atendendo os seguintes critérios:

- I- tempo de exercício público no magistério público municipal;
- II- tempo de exercício na Unidade de Ensino em que estiver lotado;
- III- títulos de formação e capacitação profissional;
- IV- aprovação em concurso público na área de atuação.

CAPÍTULO IV **DAS SUBSTITUIÇÕES E DAS FUNÇÕES-ATIVIDADES**

Artigo 18- A substituição remunerada dos servidores efetivos das classes dos docentes do Magistério Público de Assis será exercida, preferencialmente, por servidor do referido quadro com a devida habilitação legal, nos seguintes casos:

- I- licença para tratamento de saúde;
- II- licença gestante;
- III- para reger classe e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especialidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo;
- IV- para reger classe e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

vagos ou que ainda não tenham sido criados por ocasião do ingresso por concurso;

V- para reger classes de docentes afastados para ocupar cargo das classes de suporte pedagógico;

VI- para suprir demais tipos de afastamentos previstos na lei.

Artigo 19- Em não havendo substitutos para os docentes poderão ser admitidos professores para o exercício de funções-atividades para a prestação de serviço eventual e temporário.

Artigo 20º- A admissão para o exercício das funções-atividades far-se-á mediante contrato, precedida de processo seletivo simplificado, de acordo com regulamentação própria.

Artigo 21- As substituições dos integrantes do Quadro do Magistério da classe de suporte pedagógico, serão exercidas por titulares de cargo que atendam os requisitos estabelecidos no Anexo V desta lei.

Artigo 22- Nos afastamentos do diretor de escola por período de até 90 dias, o vice-diretor deverá assumir a direção.

§ 1º- O Vice-Diretor de Escola substituirá o Diretor de Escola em seus afastamentos, tendo direito a diferença salarial entre os dois cargos, quando o afastamento for superior a 30(trinta) dias, até no máximo 90 (noventa) dias.

§2º- Nas unidades escolares que não contarem com vice-diretor, deverá o diretor designar um professor efetivo da escola para responder pela direção durante a sua ausência até no máximo 30 (trinta) dias.

§ 3º- Em período superior a 90 (noventa) dias, onde houver vice-diretor, e 30 (trinta) dias onde não houver, deverá ser designado titular de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal, classificado em escala de substituição na Secretaria Municipal da Educação;

~~**Artigo 23-** Nos afastamentos do Supervisor de Ensino em período superior a 30 dias, o cargo será atribuído em substituição a titulares de cargo classificados em escala de substituição na Secretaria Municipal da Educação:~~

Artigo 23- Nos afastamentos do Coordenador Pedagógico e do Supervisor de



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Ensino em período superior a 30 dias, o cargo será atribuído em substituição a titulares de cargo classificados em escala de substituição na Secretaria Municipal da Educação: [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 6434, de 21 de dezembro de 2017\).](#)

I- Ocupantes de cargos de suporte pedagógico;

II- Docentes, atendendo os requisitos do Anexo V.

§ 1º- A Secretaria Municipal de Educação manterá cadastro atualizado de servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, com disponibilidade para exercer a substituição.

§ 2º- As formas e os critérios para as substituições serão objetos de regulamentação específica e far-se-ão mediante portaria de designação.

§ 3º- As substituições e o exercício de funções-atividades serão sempre por prazo determinado, não devendo ultrapassar o ano letivo.

CAPÍTULO V DO ACÚMULO DE CARGOS

Artigo 24- Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes, ou de um cargo docente com um cargo de suporte pedagógico, a carga horária total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, desde que haja compatibilidade de horários, nas seguintes condições:

I- no mesmo município: se os intervalos entre término de um e o início do outro forem no mínimo de 01 (uma) hora;

II- em municípios diversos: se os intervalos entre o término de um e o início de outro forem no mínimo de 02 (duas) horas.

§ 1º- Quando as unidades de exercício situarem-se próximas uma da outra, o intervalo poderá ser reduzido até no mínimo de 15 (quinze) minutos, a critério de autoridade competente, após análise dos horários de trabalho. Esta redução poderá ocorrer se houver possibilidade do cumprimento dos horários de trabalho e desde que não haja qualquer prejuízo para o serviço público.

§ 2º- Na hipótese da acumulação prevista no caput deste artigo, o profissional terá

que se adaptar aos horários e as atividades pedagógicas complementares das unidades escolares.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 3º- O acúmulo de cargo será realizado por processo administrativo e reavaliado ao início de cada ano letivo e devidamente publicado na imprensa oficial do município.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO

Artigo 25- O exercício é o desempenho no serviço público municipal diante das atribuições próprias do cargo.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, pelo chefe imediato da repartição em que o integrante do Quadro do Magistério estiver lotado, para efeito de registro em sua ficha funcional.

Artigo 26- Serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, além daqueles previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis, os dias em que o integrante do Quadro do Magistério Municipal estiver afastado do serviço em virtude de:

- I- exercício de outras funções de ensino;
- II- comparecimento a congresso, certames culturais, técnicos ou esportivos, treinamentos, cursos e/ou estágios de aperfeiçoamento, quando prévia e devidamente autorizados;
- III- recesso escolar, podendo se convocado pela Secretaria da Educação, a qualquer momento;
- IV- férias regulamentares;
- V- suspensão de aulas;
- VI- 06 (seis) faltas abonadas ao ano, não excedendo uma por mês;
- VII- outros que a legislação vigente assim considerar para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO VII DOS AFASTAMENTOS

Artigo 27- O pessoal do Quadro do Magistério Municipal poderá se afastar do exercício de seus cargos, com todos os seus direitos e vantagens, para os seguintes fins:



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

- ~~I- para exercer função de confiança na Secretaria Municipal da Educação;~~
- I- para exercer função de confiança e em comissão na Secretaria Municipal da Educação; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 6434, de 21 de dezembro de 2017](#)).
- II- para substituir ocupantes de cargo do suporte pedagógico, quando o titular estiver afastado, desde que atenda os requisitos necessários ao desempenho da função;
- III- para exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, junto às entidades e fundações conveniadas com a Administração Municipal de Assis;
- IV- para exercício de cargo vago até realização de concurso de ingresso;
- V- participação em congressos, seminários, cursos e reuniões relacionadas às suas atividades, quando autorizado pela Secretaria Municipal de Educação;

§ 1º- Os cursos de pós-graduação, mestrado, doutorado, aperfeiçoamento e especialização terão que possuir reconhecimento pelo Ministério da Educação ou Conselhos Estaduais de Educação.

§ 2º- O professor afastado conforme o caput deste artigo poderá retornar ao cargo inicial por manifestação pessoal ou a critério da administração.

§ 3º- Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, direção, assessoramento e assistência técnica e/ou para atuar em setor de apoio ao educando.

§ 4º- Poderão, ainda, os servidores de que trata o artigo 27 desta Lei Complementar se afastarem para frequentar cursos de pós-graduação, de aperfeiçoamento ou de especialização relacionados às suas funções, desde que devidamente reconhecidos nos termos do § 1º deste artigo, com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo.

Artigo 28- Todos os docentes afastados, deverão ter classes e/ou aulas atribuídas anualmente.

Artigo 29- As classes e/ou aulas dos docentes afastados serão atribuídas a outros



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

docentes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, que ficarão adidos na hipótese de retorno do docente titular.

Artigo 30- Os critérios para os afastamentos previstos neste capítulo serão objetos de regulamentação própria a ser editada pela Secretaria Municipal da Educação, podendo ser efetivados somente após o cumprimento do estágio probatório.

Artigo 31- Aplicar-se-á ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber as disposições relativos a outros afastamentos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Assis.

CAPÍTULO VIII DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Artigo 32- Denomina-se lotação o local onde o servidor exerce as atribuições e as responsabilidades do cargo público.

§ 1º- Ao tomar posse do cargo público, após concurso de provas e títulos ou função de confiança, o servidor do Quadro do Magistério, docente e ou suporte pedagógico, será lotado em uma determinada unidade, a qual passará a ser a sede de trabalho do profissional.

§ 2º- O Supervisor de Ensino será lotado na Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º- Os demais cargos de Suporte Pedagógico serão lotados em unidades escolares ou junto a Secretaria Municipal da Educação, nos moldes como dispuser o regulamento.

Artigo 33- A Secretaria Municipal da Educação abrirá concurso de remoção na seguinte conformidade:

a) Classe dos docentes:

§ 1º- A remoção poderá ser por classificação ou por permuta, em conformidade com regulamento próprio a ser editado pela Secretaria Municipal da Educação, quando ocorrer a existência de classes/aulas livres, sempre antes no início do ano letivo.

§ 2º- A classificação dos docentes, para efeito de participação em concurso de remoção dar-se-á por situação funcional, títulos e tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Assis,



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

b) Classe do Suporte Pedagógico

§ 3º- A remoção do Suporte pedagógico se dará por classificação ou permuta, em conformidade com regulamento próprio a ser editado pela Secretaria Municipal da Educação, em face da existência de cargo vago, sempre antes do início do ano letivo.

§ 4º- A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção do suporte pedagógico será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal, tempo no cargo de suporte pedagógico e títulos.

CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO

Artigo 34- Os integrantes do Quadro do Magistério, quando comprovado por laudo médico oficial, impedimento para o exercício de suas funções por motivo de saúde, serão readaptados em outra função por orientação médica.

§ 1º- O laudo médico oficial será fornecido por médico do município ou outro contratado diretamente pela Secretaria Municipal da Educação;

§ 2º- O Município solicitará nova avaliação do servidor de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

§ 3º- Se o servidor superar a limitação apresentada inicialmente, comprovada por exame médico, poderá retornar ao cargo de origem, participando, normalmente, no início do ano, do processo de atribuições de aulas.

§ 4º- A classe e/ou aulas do servidor readaptado será atribuída a outro servidor.

Artigo 35- O profissional readaptado exercerá suas funções em unidade de ensino ou na Secretaria Municipal de Educação, em condições determinadas pelo laudo médico, quando possível nas proximidades de sua residência.

Artigo 36- A jornada de trabalho do profissional readaptado será igual àquela exercida no seu cargo de efetivação e deverá ser adequada de acordo com a nova função, sendo vedado o aumento da jornada.

§ 1º- Em nenhuma hipótese a readaptação poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do cargo de efetivação do servidor;

§ 2º - Será computado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

prestado como profissional readaptado.

CAPÍTULO X DO SERVIDOR ADIDO

Artigo 37- Fica caracterizada a existência do professor adido, quando na sua unidade de lotação ocorrer as seguintes hipóteses:

- I- inexistência de classe/aulas relativa à sua área de atuação;
- II- insuficiência de aulas para compor o bloco de seu componente curricular, ou afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado;

Artigo 38- O professor adido será encaminhado à Secretaria Municipal da Educação que lhe atribuirá:

- I- classes/ aulas livres remanescentes da atribuição nas Unidades Escolares;
- II- classes/ aulas de titular em impedimento legal;
- III- classes/ aulas de seu componente curricular ou de componente afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado e em unidades de ensino que tenham déficit de profissionais;
- IV- prestação de serviços na Secretaria da Educação e Entidades Conveniadas.

Artigo 39- São atribuições do servidor adido, enquanto perdurar esta situação:

- I- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- II- atuar nas atividades de apoio curricular;
- III- participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;
- IV- colaborar no processo de integração escola-comunidade;
- V- exercer toda substituição de cargos da classe a que pertence e que lhe forem atribuídas.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

- § 1º- O servidor adido deverá cumprir o calendário escolar, exercendo a jornada de trabalho na qual está incluído, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu cargo;
- § 2º- Poderá ser cumprido, pelo servidor adido, com a devida anuência da Secretaria de Educação, horário de trabalho diferente do que lhe foi atribuído;
- § 3º- O tempo em que o servidor permanecer como adido, será considerado de efetivo exercício do emprego original, conservando todos os direitos e vantagens do cargo;
- § 4º- O professor adido será transferido automaticamente para uma unidade escolar mais próxima de sua sede, se existir classes vagas.

CAPÍTULO XI DO CALENDÁRIO, DAS FÉRIAS E DAS FALTAS

- Artigo 40-** O calendário escolar a ser estabelecido no planejamento do início de cada ano letivo deverá ser, preferencialmente, concomitante ao da Rede Pública Estadual, para melhor atender aos interesses da clientela no caso de pessoas que tenham filhos estudantes na Rede Municipal e Rede Estadual e visando racionalizar os gastos com transporte escolar.
- Artigo 41-** Todos os professores terão direito às férias regulamentares, impreterivelmente no mês de janeiro, considerando a natureza do trabalho docente, que os impedem de gozar férias em outro período do ano.
- § 1º- Quaisquer outros períodos sem aula e considerados férias para os alunos, são definidos como recesso escolar;
- § 2º- No recesso escolar os profissionais do Quadro do Magistério poderão ser convocados para prestar serviços nas unidades de ensino e/ou Secretaria da Educação, bem como para planejamento, seminários, encontros, cursos de aprimoramento, orientação técnica ou outras atividades referentes ao seu campo de atuação;
- Artigo 42-** As ausências ao trabalho ou faltas, com exceção das abonadas, dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal serão regidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis.
- Parágrafo Único** - Os professores afastados da função docente poderão gozar férias no período aquisitivo ou no período que melhor atender as



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

necessidades da unidade escolar.

TÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Artigo 43- Além daqueles previstos em outras normas legais são direitos dos integrantes do Magistério Público:

- I- desenvolvimento funcional baseado na titulação, habilitação e na avaliação de desempenho, nos termos desta Lei;
- II- participação, como membro atuante na gestão das unidades educacionais, no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais;
- III- participação em reuniões, grupos de trabalho ou conselhos vinculados às unidades escolares ou ao sistema municipal de ensino, em deliberações que se refiram ao processo educacional;
- IV- vinte minutos de descanso no intervalo de aulas compatíveis com o intervalo dos educandos;
- V- igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente do vínculo funcional;
- VI- receber remuneração de acordo com o disposto nesta lei;
- VI- ter liberdade de expressão e manifestação, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;
- VIII- ter respeitada a sua competência profissional;
- IX - participar dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;
- X- ter assegurado a igualdade de tratamento no plano técnico e pedagógico;
- XI- ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano;
- XII- ter garantido em qualquer situação amplo direito de defesa.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

CAPÍTULO II **DOS DEVERES**

Artigo 44- Além dos deveres já estabelecidos por outras legislações, em especial o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis, os integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual deverão:

- I- conhecer e respeitar as leis em geral e, em especial, as pertinentes à Educação;
- II- preservar os princípios, os ideais e fins da Educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III- empenhar-se em prol do desenvolvimento do educando, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;
- IV- participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força de suas funções, contribuindo para o trabalho coletivo;
- IV- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI- manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe educacional e a comunidade em geral;
- VII- incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, educadores e a comunidade em geral, visando à construção do conhecimento e de uma sociedade democrática;
- VIII - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- IX- respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e construção de sua autonomia;
- X- comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação ou às autoridades superiores, caso de omissão por parte da primeira;
- XI- assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

- XII-** fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seu prontuário junto às unidades de ensino e aos demais órgãos da administração;
- XIII-** considerar os princípios pedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIV-** participar de conselhos e/ou outros órgãos colegiados, quando eleito ou designado para tal fim e acatar as suas decisões em conformidade com a legislação vigente;
- XV-** participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XVI-** ministrar todas as aulas previstas na grade curricular e realizar as demais atividades previstas na ação docente conforme projeto pedagógico específico e legislação em vigor;
- XVII-** assegurar ao aluno a participação nas atividades escolares independentemente de qualquer carência material;
- XVIII-** estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento escolar;
- XIX-** cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe for atribuída;
- XX-** ser assíduo e pontual, comunicando, com antecedência suas ausências e, na impossibilidade, justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;
- XXI-** tratar de maneira igual e com urbanidade a todos os alunos, pais, funcionários e servidores municipais;
- XXII-** impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;
- XXIII-** impedir qualquer tipo de agressão física e moral ao aluno;
- XXIV-** atender a todas as convocações ordinárias e extraordinárias da Direção Escolar e da Secretaria de Educação;
- XXV-** os docentes deverão:



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

- a) organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológicos, bem como materiais e avaliação de forma coerente e pedagogicamente compatíveis com os da Secretaria Municipal da Educação;
- b) responsabilizar-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que implementar.

Artigo 45- É vedado aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público:

- I- deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou se retirar da unidade onde trabalha no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;
- II- tratar de assuntos particulares durante o horário de trabalho;
- III- faltar com o respeito a alunos, pais, funcionários, especialistas, professores e desacatar as autoridades constituídas;
- IV- retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento pertencente à unidade de ensino ou da Secretaria Municipal da Educação;
- V- confiar a outra pessoa, o desempenho do cargo ou função que lhe compete, fora dos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 46- O profissional do Quadro do Magistério responderá administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições na área de docência e na área pedagógico-administrativa.

Artigo 47- A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo produzido por profissional do Quadro do Magistério, que resulte em prejuízo à gestão da Secretaria da Educação, à gestão escolar, ao corpo docente e ao corpo discente.

Artigo 48- A responsabilidade administrativa é definida na Secretaria Municipal, quando atos indisciplinados dos profissionais lotados nestes setores produzem problemas pedagógico/administrativos no relacionamento entre a própria administração escolar, professores, alunos e o grupo gestor da Secretaria da Educação.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa também é caracterizada quando nas unidades escolares e no setor administrativo da Secretaria da Educação, atos indisciplinados dos profissionais lotados nestas



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

áreas, produzem problemas pedagógico-administrativos no relacionamento entre a administração escolar, os professores e o grupo gestor da Secretaria da Educação.

Artigo 49- A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo e/ou função de confiança do profissional do Quadro do Magistério, em especial aquelas decorrentes da:

I- incompatibilidade com o projeto político-pedagógico definido pela SME;

II- não cumprimento das atribuições previstas no capítulo II, artigos 44 e 45.

Artigo 50- A responsabilidade administrativa dos integrantes do Quadro de Pessoal será apurada mediante a instauração de processo didático-pedagógico-administrativo que será solicitado pelo(a) Secretário(a) da Educação, tendo seu desenvolvimento de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei Complementar, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil.

TÍTULO IV DA CARREIRA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Artigo 51- Evolução funcional é o conjunto de possibilidades que proporciona a valorização profissional do integrante do Quadro do Magistério mediante a avaliação de indicadores de crescimento de sua capacidade potencial de trabalho.

Artigo 52- Os integrantes do Quadro do Magistério concorrerão, na forma e nas condições desta Lei Complementar, a promoção horizontal e a promoção por mérito.

Parágrafo Único - A evolução acadêmica permanecerá ativa para o servidor readaptado;

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

~~**Artigo 53-** A promoção horizontal é a passagem do docente e do suporte~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~pedagógico de educação ao nível imediatamente posterior, dentro da mesma referência e corresponde a evolução acadêmica, de acordo com os critérios de titulação:-~~

- ~~I- Grau I - corresponde ao salário base devendo obedecer aos requisitos necessários de ingresso no Quadro do Magistério;-~~
- ~~II- Grau II - formação em nível de Licenciatura Plena ;~~
- ~~III- Grau III - formação em nível de especialização *lato sensu* em cursos na área de Educação, devidamente reconhecidos, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas). Interstício mínimo de 03 anos;~~
- ~~IV- Grau IV - formação em nível de especialização na área de Educação, em cursos devidamente reconhecido pelo MEC ou pelo Conselho Estadual da Educação de São Paulo, com duração mínima de 760 horas. Interstício mínimo de 03 anos.~~
- ~~V- Grau V - formação em nível de Mestrado e/ou Doutorado em qualquer área da Educação, devidamente reconhecido. Interstício mínimo de 03 anos.~~

Artigo 53- A promoção horizontal é a passagem do docente e do suporte pedagógico de educação ao nível imediatamente posterior, dentro da mesma referência e corresponde a evolução acadêmica, de acordo com os critérios de titulação:

- I- Grau I - corresponde ao salário base devendo obedecer aos requisitos necessários de ingresso no Quadro do Magistério;
- II- Grau II - formação em nível de Licenciatura Plena;
- III- Grau III - Formação em nível de especialização *lato sensu*, em cursos na área de Educação relacionado às licenciaturas, devidamente reconhecidos pelo MEC, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas), interstício mínimo de 03 três anos;
- IV- Grau IV - Formação em nível de mestrado, na área da educação relacionado às licenciaturas, devidamente reconhecido pelo MEC, interstício mínimo de 03 três anos;
- V- Grau V - Formação em nível de Doutorado, na área da Educação relacionado às licenciaturas, devidamente reconhecido pelo MEC, interstício mínimo de 03 anos. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 6434, de 21 de dezembro de 2017](#)).



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 1º - Para os docentes os títulos devem apresentar estreita relação com a natureza da modalidade de ensino e da disciplina que atuam e para o quadro do suporte pedagógico estreita relação com a atuação profissional. ([Parágrafo incluído pela Lei Ordinária nº 6434, de 21 de dezembro de 2017](#)).

§2º - A promoção horizontal será concedida ao titular de cargo docente e de cargo de suporte pedagógico em efetivo exercício, após dois anos do término do Estágio Probatório, para os profissionais que ingressarem a partir da publicação desta Lei. ([Parágrafo incluído pela Lei Ordinária nº 6434, de 21 de dezembro de 2017](#)).

Artigo 54- O valor da remuneração correspondente aos graus da carreira do Magistério Público Municipal, por promoção acadêmica, será obtido pela aplicação dos seguintes coeficientes sobre o valor do vencimento base: ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 6434, de 21 de dezembro de 2017](#)).

GRAU	ÍNDICE
I	1,00
II	1,05
III	1,10
IV	1,15
V	1,25

GRAU	ÍNDICE
I	1,00
II	1,05
III	1,15
IV	1,25
V	1,35

§ 1º- Para a primeira evolução funcional, observado o disposto no §2º do artigo 53 desta Lei; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 6434, de 21 de dezembro de 2017](#)).

§ 2º- O valor apurado pela aplicação do coeficiente obtido pela evolução acadêmica será incorporado ao salário base para todos os efeitos;

§ 3º- A Secretaria Municipal de Governo e Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos servidores inclusive, no que refere ao novo enquadramento, na Tabela de Referências do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, em face da promoção prevista neste Capítulo;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

- § 4º-** Os Professores de Educação Básica I que ainda não forem portadores de diploma de licenciatura plena em Pedagogia ou Normal Superior, terão um prazo de cinco anos para obtê-los em instituições de Ensino Superior, reconhecidas pelo Ministério da Educação e/ou Conselhos Estaduais de Educação. Na eventualidade de não atingirem esta exigência, não poderão participar da evolução funcional por títulos da categoria.

CAPÍTULO III PROMOÇÃO POR MÉRITO

Artigo 55- A promoção por mérito decorrerá de uma avaliação que considera a inserção do profissional na comunidade escolar, seu desempenho e sua formação continuada aplicada ao trabalho, obedecendo-se aos seguintes princípios gerais:

- a) A regularidade de formação complementar, observada a partir de cursos de educação continuada realizados pelo profissional;
- b) As características da região e da unidade escolar nas quais o profissional está inserido e do público específico com quem desenvolve o trabalho educativo;
- c) A integração e pertinência entre o trabalho individual, a Política Educacional do Município e o Projeto Pedagógico da Secretaria Municipal da Educação e da unidade escolar;
- d) A observância de deliberação dos Conselhos de Escola sobre temas que caracterizem a especificidade de cada uma das escolas e seus agrupamentos.

Artigo 56- A promoção será concedida ao titular do cargo de professor e de suporte pedagógico em efetivo exercício nas unidades escolares, na Secretaria Municipal da Educação e nas escolas conveniadas com o Município

Artigo 57- A Secretaria Municipal de Educação designará Comissão de Especialistas, referendada pelo Conselho Municipal da Educação, respeitando-se a seguinte configuração:

- a) Um representante da Secretaria Municipal da Educação e de cada uma das categorias avaliadas;
- b) Dois representantes externos, ligados a instituição de nível superior com reconhecida experiência na área educacional.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 1º- O servidor indicado para compor a Comissão não poderá participar da avaliação de sua própria categoria.

§ 2º- Os critérios e demais requisitos inerentes ao trabalho da Comissão serão regulamentados por ato próprio da Secretaria Municipal da Educação.

Artigo 58- O processo de promoção por mérito ocorrerá anualmente, contemplando 30% (trinta por cento) do total de profissionais efetivos de cada categoria, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da realização da avaliação.

Parágrafo Único - Os profissionais da educação em estágio probatório e readaptados não poderão participar da promoção por mérito.

Artigo 59- Para efeito da Promoção por Mérito, as categorias dos profissionais de educação ficam definidas em:

a) Professores de sala regular:

- Professor de Educação Básica – PEB I – Educação Infantil;
- Professor de Educação Básica – PEB I Ensino Fundamental
- Professor de Educação Básica – PEB II – Educação Física;
- Professor de Educação Básica – PEB II – Inglês.

b) Professor de Educação Especial – PEB II

c) Professor de Desenvolvimento Infantil

d) Suporte Pedagógico:

- Diretor de Escola;
- Diretor de Escola de Desenvolvimento Infantil;
- Coordenador Pedagógico;
- Vice-Diretor de Escola.

e) Supervisor de Ensino

f) Assistente Técnico Pedagógico

§ 1º- O profissional nomeado para cargo de outra categoria será avaliado a partir dos critérios estabelecidos para a categoria em que ele se encontra, mas este profissional concorrerá com o grupo de profissionais da categoria para a qual ele é concursado.

Artigo 60- A avaliação por mérito contemplará a inserção do profissional na



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

comunidade escolar e seu desempenho pedagógico, por meio de critérios objetivos, devidamente pontuados, definidos por categoria, no ANEXO VIII, que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º- A Comissão de Promoção por Mérito procederá à operacionalização da avaliação, sendo responsável por estabelecer calendário e condições de avaliação, pela conferência da pontuação de cada candidato e pelo atendimento aos pedidos de revisão de notas.

§ 2º- Serão contemplados os profissionais de categoria melhor pontuados, dentro da escala de 0 a 20 pontos (incluindo-se 10 pontos máximos possíveis na prova escrita), observado o percentual estabelecido no artigo 58.

Artigo 61- Os critérios de desempate serão, em ordem decrescente de valor, os seguintes:

I- maior tempo de permanência na categoria;

II- maior idade;

III- maior nº de filhos.

Artigo 62- A Comissão de Promoção por Mérito enviará ao Secretário Municipal de Educação o resultado final da avaliação de desempenho dos Professores e Especialistas de Educação, para fins de efetivação das respectivas promoções.

Artigo 63- A Secretaria Municipal de Governo e Administração através do Departamento de Recursos Humanos fará as devidas anotações nos prontuários dos servidores em face da promoção prevista neste Capítulo.

Artigo 64- O valor dos vencimentos do servidor contemplado pela promoção por mérito será obtido pela aplicação dos seguintes coeficientes sobre o valor do vencimento base:

FAIXA	ÍNDICE
I	1,00
II	1,05
III	1,10
IV	1,15
V	1,25

§ 1º- O valor apurado pela aplicação do coeficiente obtido pela evolução por mérito será incorporado ao salário base para todos os efeitos.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- § 2º-** A primeira evolução funcional ocorrerá em fevereiro de 2012, tendo como base o ano anterior. O recebimento do benefício ocorrerá 30 dias após a homologação do processo de avaliação.
- § 3º-** Para fins de Evolução por mérito, deverão ser cumpridos interstícios mínimos de 3 (três) anos.
- § 4º-** Os cursos previstos nesse artigo serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.
- Artigo 65-** A Comissão de Avaliação por Mérito decidirá sobre situações não contempladas neste capítulo.

CAPÍTULO IV DAS OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

- Artigo 66-** Além das vantagens pecuniárias instituídas especificamente para o pessoal do Quadro do Magistério Municipal, os profissionais do ensino farão jus a outros benefícios pecuniários, cuja instituição e condições de recebimento são vinculadas à legislação municipal própria, em especial do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis.
- § 1º-** As vantagens pecuniárias do cargo original serão transferidas aos ocupantes de função de confiança.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO FUNCIONAL DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Artigo 67-** O estágio probatório é o período de três anos que o servidor público estará sujeito, a partir da data de sua posse, a uma série de avaliações com o objetivo de definir sua permanência e estabilidade no serviço público.
- Artigo 68-** As avaliações serão realizadas durante o período de três anos, ao final de cada ano letivo. A somatória destas três avaliações definirá seu resultado final.
- Artigo 69-** Será constituída uma comissão avaliadora composta dos seguintes membros:
- I- o Diretor da Unidade Escolar onde está lotado o servidor;
 - II- o Coordenador Pedagógico onde está lotado o servidor;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

- III- 02 (dois) professores eleitos entre seus pares, do corpo docente da respectiva unidade escolar;
- IV- 01 (um) Representante da Secretaria Municipal da Educação, indicado pelo (a) Secretário (a), que será o Presidente da Comissão;
- V- 01 (um) Representante da Procuradoria ou da Assessoria Jurídica.

Artigo 70- A avaliação funcional estará baseada nos seguintes parâmetros:

- I- assiduidade;
- II- pontualidade;
- III- eficiência pedagógica: planejamento;
- IV- eficiência pedagógica: prática;
- V- capacidade de liderança;
- VI- envolvimento e comprometimento com o projeto pedagógico da unidade escolar e com os planos de estudo.

Artigo 71- Após o transcorrer de todas as etapas do estágio probatório, a Secretaria de Educação, deverá efetivar o servidor.

1º- Na hipótese de o servidor não atingir os níveis de desempenho para que sua permanência como funcionário público seja efetivada, a administração municipal abrirá processo administrativo objetivando a sua exoneração;

§ 2º- Ao servidor serão oferecidas todas as possibilidades de defesa, durante o transcorrer do processo;

§ 3º- Os critérios e parâmetros necessários à efetivação da avaliação do estágio probatório serão objetos de regulamentação própria e específica através de Decreto a ser editado pelo Prefeito Municipal, obedecidos os princípios norteadores definidos pela presente Lei Complementar.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS (TRANSITÓRIAS)

Artigo 72- Os cargos de “Educador de Desenvolvimento Infantil” já red denominados como “Professor de Desenvolvimento Infantil”, a teor do disposto na Lei Complementar nº 03/2010, terão a sua jornada de trabalho fixada em 40 (quarenta) horas semanais, fazendo jus ao Piso Salarial Nacional conforme Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

§ 1º- Somente os Educadores de Desenvolvimento Infantil, que tiverem Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena para professores de Educação Infantil e séries iniciais do Ensino



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Fundamental ou Curso Normal Superior na data da vigência da presente Lei Complementar, poderão ser reenquadrados na nova nomenclatura.

- § 2º-** Os Educadores de Desenvolvimento Infantil que ainda não tiverem nesta data, Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena para professores da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental ou Normal Superior deverão adquirir esta qualificação no período previsto no artigo 7º da Lei Complementar nº 06 de 20 de dezembro de 2007, sendo então enquadrados como Professores de Desenvolvimento Infantil.
- § 3º-** Os servidores que não adquirirem a qualificação mínima exigida serão mantidos nos cargos com a denominação do cargo de origem, os quais serão gradativamente extintos conforme a vacância, devendo ser aproveitados em atividades inerentes e/ou correlatas na Secretaria da Educação e/ou outros órgãos da administração.
- Artigo 73-** Os Diretores de Escola de Desenvolvimento Infantil, que ainda não tiverem Licenciatura Plena em Pedagogia – Habilitação em Administração Escolar ou Gestão Escolar, continuarão tendo o prazo previsto no artigo 7º da Lei Complementar nº 06 de 20 de dezembro de 2007 para obtê-las em instituições de Ensino Superior, reconhecidas pelo Ministério da Educação ou Conselhos Estaduais de Educação.
- § 1º-** Os servidores que não adquirirem a qualificação mínima exigida no *caput* deste artigo serão mantidos com a denominação do cargo de origem, os quais serão gradativamente extintos conforme a vacância, devendo ser aproveitados em atividades inerentes e/ou correlatas na Secretaria da Educação e/ou outros órgãos da administração.
- § 2º-** Fica subdivida a previsão total de 10(dez) cargos para Coordenador de Unidade e de Diretor de Escola de Desenvolvimento Infantil, como consta do Anexo II(Quadro de Pessoal de Carreira) da Lei nº 03 de 24 de fevereiro de 2010 para 02 cargos de Coordenador de Unidade e 08 Cargos para Diretor de Escola de Desenvolvimento Infantil, a ser inserida nos Anexos correspondentes da presente Lei Complementar.
- Artigo 74-** A gratificação pelo exercício de função técnica, prevista no artigo 89 da Lei municipal nº 2.861/1991 – Estatuto dos funcionários públicos municipais de Assis e pela Lei Complementar nº 03/2010 em seu artigo 17, fica incorporada ao salário base dos cargos de Suporte Pedagógico: Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice Diretor, Diretor de Escola de Desenvolvimento Infantil, Coordenador Pedagógico e Professor de Desenvolvimento Infantil.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Parágrafo único:** Os servidores que tiverem a gratificação pelo exercício de função técnica incorporados ao salário base, nos termos do *caput* deste artigo, ficam excluídos do artigo 17 da Lei Complementar nº 03/2010 e seu ANEXO X.
- Artigo 75-** A Secretaria Municipal da Educação poderá contar com estagiário bolsista em seus diversos programas segundo critérios e parâmetros estabelecidos em lei própria e específica.
- Artigo 76-** O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deverá ser realizado preferencialmente em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa da educação básica.
- Artigo 77-** Caberá à Secretaria da Educação, em relação à situação funcional dos servidores com capacidade reduzida em decorrência de doença profissional, expedir normas, bem como, atuar em conjunto para acompanhamento, controle e avaliação da situação desses servidores.
- Artigo 78-** A revisão geral dos salários estabelecidos para os cargos efetivos e funções gratificadas, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal e na mesma data dos demais servidores municipais.
- Parágrafo Único:** O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial nacional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica e pela legislação salarial do Município.
- Artigo 79-** O tempo de serviço dos integrantes do Quadro do Magistério será contado em dias corridos, para todos os fins e efeitos legais, não se computando apenas as faltas não legais e os afastamentos sem vencimentos.
- Artigo 80-** O dia 15 de outubro é considerado o “Dia do Professor”, devendo ser considerado ponto facultativo nas repartições da Secretaria Municipal da Educação.
- Artigo 81-** Aplicam-se, subsidiariamente, aos integrantes do Quadro do Magistério as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis e das demais legislações inerentes e aplicáveis aos demais servidores, no que couber, e que, não conflitem com a presente Lei Complementar.
- Artigo 82-** Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei Complementar.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Artigo 83-** Farão parte da presente Lei Complementar os ANEXOS I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, e IX que a acompanham.
- Artigo 84-** As despesas decorrentes da implantação do presente Estatuto do Magistério e Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Assis correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas, se necessário, e por conta de recursos do FUNDEB, no que couber.
- Artigo 85-** Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
- Artigo 86-** Este Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será revisado no ano de 2014.
- Artigo 87-** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 3.478, de 12 de março de 1996 e o artigo 5º que dispõe sobre a extinção por vacância dos cargos de Supervisor de Ensino e Professor de Educação Especial da Lei Complementar nº 03 de 24 de fevereiro de 2010.

Prefeitura Municipal de Assis, em 25 de Abril de 2.011.

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

ÂNGELA DE FÁTIMA CANASSA DAS NEVES
Secretária Municipal da Educação
Publicada no Departamento de Administração, em 25 de Abril de 2011.

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO – DOCENTES - NOVA NOMENCLATURA - (ART. 09)

SITUAÇÃO ANTIGA	SITUAÇÃO NOVA
-----------------	---------------



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Denominação e Carga Horária	Denominação e Carga Horária
PEB II – Educação Física Carga horária semanal: 30 horas Carga horária mensal: 180 horas	Professor de Educação Básica PEB II – Educação Física Carga horária semanal: 30 horas Carga horária mensal: 180 horas
PEB I – Educação Infantil Carga horária semanal: 20 horas Carga horária mensal: 120 horas	Professor de Educação Básica PEB I – Educação Infantil Carga horária semanal: 25 horas Carga horária mensal: 150 horas
PEB I – Ensino Fundamental Carga horária semanal: 30 horas Carga horária mensal: 180 horas	Professor de Educação Básica PEB I – Ensino Fundamental Carga horária semanal: 30 horas Carga horária mensal: 180 horas
PEB II – Educação Especial Carga horária semanal: 30 horas Carga horária mensal: 180 horas	Professor de Educação Especial – PEB II Carga horária semanal: 30 horas Carga horária mensal: 180 horas
PEB II – Inglês Carga horária semanal: 30 horas Carga horária mensal: 180 horas	Professor de Ensino Básica PEB II - Inglês Carga horária semanal: 30 horas Carga horária mensal: 180 horas
Professor de Desenvolvimento Infantil Carga horária semanal; 40 horas Carga horária mensal :220 horas	Professor de Desenvolvimento Infantil Carga horária semanal: 40 horas Carga horária mensal: 220 horas



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO - SUPORTE PEDAGÓGICO — NOVA NOMENCLATURA - (ART. 09 – § 1º)

SITUAÇÃO ANTIGA	SITUAÇÃO NOVA
-----------------	---------------



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Denominação	Denominação
Coordenador Pedagógico	Coordenador Pedagógico
Assistente de Diretor de Escola	Vice-Diretor de Escola
Coordenador de Unidade Educacional de Desenvolvimento Infantil	Diretor de Escola de Desenvolvimento Infantil
Diretor de Escola	Diretor de Escola
Supervisor de Ensino	Supervisor de Ensino
Assistente Técnico Pedagógico	Assistente Técnico Pedagógico
Coordenador de Unidade	Coordenador de Unidade

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO CARGOS DE CARREIRA – (ART. 11)

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	Nº. CARGOS	REFERÊNCIA
Prof. de Educação Básica-PEB I Educação	130	30F a 40B



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Infantil – 25 horas		
Professor de Desenvolvimento Infantil	103	30G a 40A
Professor de Educação Básica PEB I - Ensino Fundamental I –30 horas	250	30J a 40F
Professor de Educação Especial 30 horas PEB II	011	40D a 40K
Professor de Educação Básica PEB II – Inglês – 30 horas	012	40D a 40K
Professor de Educação Básica –PEB II Educação Física – 30 horas	25	40D a 40K
Diretor de Escola	024	50 C a 60B
Diretor de Escola de Desenvolvimento Infantil	008	50C a 60B
Coordenador de Unidade	002	40D a 40K
Coordenador Pedagógico	003	40 I a 40k
Supervisor de Ensino	005	50D a 60C



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

ANEXO IV

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO FUNÇÕES DE CONFIANÇA – (ART. 11)

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	Nº. CARGOS	REFERÊNCIA
Vice-Diretor de Escola	15	40 I



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assistente Técnico Pedagógico	08	Padrão do cargo
Coordenador Pedagógico	21	40 I
Supervisor de Ensino	05	50D
Diretor de Escola	05	50C

ANEXO V

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO REQUISITOS PARA PROVIMENTO – (ART. 13)

CARGOS DOCENTES	REQUISITOS PARA PROVIMENTO			
		Formação	em	Nível



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Professor de Educação Infantil	Concurso público de ingresso.	Superior, Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena para professores da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, Curso Normal Superior com formação em Educação Infantil, ou em Nível Médio, na modalidade Normal.
Professor de Desenvolvimento Infantil	Concurso público de ingresso.	Formação em Nível Superior, Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena para professores da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, Curso Normal Superior com formação em Educação Infantil, ou em Nível Médio, na modalidade Normal.
Professor de Ensino Fundamental I PEB I	Concurso público de ingresso.	Formação em Nível Superior, Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena para professores da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, Curso Normal Superior ou em Nível Médio, na modalidade Normal.
PEB II – Área de Educação Física	Concurso público de ingresso	Licenciatura Plena na área de Educação Física.
PEB II - Língua Inglesa	Concurso público de ingresso	Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Língua Inglesa.
Educação Especial	Concurso público de ingresso	Educação Especial: formação em nível



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

		superior de graduação em Pedagogia ou Curso Normal Superior, admitida como formação posterior mínima em Educação Especial.
Supervisor de Ensino	Concurso Público de ingresso/ Função de confiança	Exigências:a) Licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar ou em Gestão Escolar, ou Pós-graduação em Gestão Escolar; b) oito anos no exercício efetivo da docência ou seis anos no exercício efetivo de docência e dois anos de exercício em cargo de suporte pedagógico.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Diretor de Escola	Concurso Público de ingresso/ Função de confiança.	Exigências: a) Licenciatura plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena para Professores da Educação Infantil e séries iniciais do ensino fundamental, com habilitação em Administração ou em Gestão Escolar, ou Pós-graduação em Gestão Escolar; b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério Público
Diretor de Escola de Desenvolvimento Infantil	Concurso Público de ingresso	Exigências: a) Licenciatura plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena para Professores da Educação Infantil e séries iniciais do ensino fundamental, com habilitação em Administração ou em Gestão Escolar, ou Pós-graduação em Gestão Escolar;
Vice - Diretor Escolar	Função de confiança	Exigências: a) Licenciatura plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena para professores da Educação Infantil, com habilitação em Administração Escolar, ou Pós-graduação em Gestão Escolar; b) três de efetivo exercício no magistério público.
Coordenador	Função de confiança	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena para Professores da



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Pedagógico		Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental.
Assistente Técnico Pedagógico	Função de confiança	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura na área específica de atuação. Experiência mínima de 05(cinco) anos em sala de aula.

ANEXO VI

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS – (ART. 14) -

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I e II.

1. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam à regência de classes de Educação Infantil, de classes de Ensino Fundamental I e II, bem como à execução de trabalhos relativos à implementação das grades curriculares e à coordenação de disciplinas.

2. Atribuições:

- Participar da elaboração da proposta pedagógica de sua unidade escolar.
- Cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica de sua unidade escolar.
- Elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica.
- Ministrar aulas, repassando aos alunos os conteúdos definidos nos planos de aula.
- Orientar os alunos na formulação e implantação de projetos de pesquisa quanto ao seu formato e à seleção, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento.
- Elaborar e aplicar testes, provas e outros instrumentos usuais de avaliação para verificação do aproveitamento dos alunos e da eficácia dos métodos adotados.
- Controlar e avaliar o rendimento escolar dos alunos.
- Estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento.
- Encaminhar, bimestralmente, diário de classe contendo frequência, descrição das atividades, conteúdos desenvolvidos e conceitos ao Diretor da unidade escolar em que está lecionando.
- Colaborar e participar na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Participar de reuniões com pais e com outros profissionais de Ensino.
- Participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos,



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

quando solicitado.

- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional.
- Participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de seus problemas junto aos alunos da rede municipal de Ensino.
- Participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade do exercício da cidadania,
- Elaborar plano de trabalho que contemple as especificidades da demanda existente na unidade e/ou na região, atendidas as novas diretrizes da Educação.
- Integrar os conselhos de classes/ciclos/séries e participar das HTPCs e/ou outras atividades coletivas programadas pela escola.
- Fornecer orientações e prestar atendimento aos responsáveis pelos alunos bem como à comunidade.
- Desenvolver o currículo, mediante adaptações, e, quando necessário, atividades da vida autônoma e social.
- Perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva.
- Adaptar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento, de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem.
- Avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais.
- Atuar em equipe, inclusive com professores especializados em Educação especial.
- Reger classes e ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição.
- Reger classes e ministrar aulas, nas diferentes modalidades de Ensino, provenientes de empregos vagos que ainda não tenham sido ocupados por profissionais concursados.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Executar outras atribuições na área técnica/administrativa, na eventualidade de sua jornada não tiver sido completada, por intermédio de orientação do Diretor Escolar.
- Realizar pesquisas na área de Educação.
- Executar outras atribuições afins.

PROFESSOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL

1. RESPONSABILIDADES GENÉRICAS:

- Manter-se atualizado quanto às modernas técnicas profissionais;
- Observar regras de segurança no atendimento às crianças e na utilização de materiais, equipamentos e instrumentos durante o desenvolvimento das rotinas diárias;
- Acompanhar e participar sistematicamente dos cuidados essenciais referentes à alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer das crianças;
- Requisitar e manter o suprimento de material necessário á realização das atividades;
- Utilizar com racionalidade, economicidade e conservar os equipamentos, materiais de consumo e pedagógicos pertinentes ao trabalho;

2. ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS:

- Participar do planejamento, da execução e da avaliação das atividades propostas às crianças;
- Participar da execução das rotinas diárias ;
- Participar de reuniões de horas de estudo para complementação da carga horária;
- Participar de reuniões com pais e responsáveis;
- Disponibilizar e preparar os materiais pedagógicos a serem utilizados nas atividades;
- Auxiliar nas atividades de recuperação da auto-estima, dos valores e da



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

afetividade;

- Estimular a independência, educar e reeducar os hábitos alimentares , bem como, controlar a ingestão de líquidos e alimentos variados;
- Responsabilizar-se pela alimentação direta das crianças dos berçários;
- Cuidar da higiene e do asseio das crianças sob sua responsabilidade;

3. ATRIBUIÇÕES TÍPICAS:

- Ensinar alunos: cantar músicas, criar espaço de brincadeiras, brincar com os alunos, contar estórias, dramatizar estórias e músicas, desenvolver atividades artísticas, modelar massas e argila, colar e recortar materiais, desenhar, pintar, escrever letras e números;
- Orientar a construção do conhecimento: conversar com alunos(roda de conversa), construir regras com os alunos, apresentar regras da escola, desenvolver capacidades motoras, desenvolver capacidades emocionais, desenvolver capacidades intelectuais, trabalhar dificuldades e potencialidades dos alunos; explicar atividades propostas, orientar atividades artísticas, orientar atividades de desenho, orientar manuseio de materiais (tesoura, lápis, etc.), ler textos e elaborar estórias com alunos;

SUPERVISOR DE ENSINO

1. Descrição Sintética: compreende os cargos que se destinam à supervisionar e assessorar as unidades de Ensino vinculadas e sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

2. Atribuições:

- Viabilizar a política educacional da Secretaria Municipal de Educação visando um melhor fluxo de informações.
- Favorecer o intercâmbio e o aprimoramento das relações intra e extra-escolares, possibilitando que as Unidades de Ensino atinjam sua autonomia, tendo a legislação vigente como base e o aluno como essência de todo o processo.
- Assessorar e propor melhoria das relações interpessoais nas escolas, promovendo a colaboração, a solidariedade, o respeito mútuo e o respeito às diferenças dentro dos princípios éticos universais.
- Fortalecer a participação da comunidade, acompanhando e assistindo programas de integração.
- Detectar as necessidades dos estabelecimentos de ensino no decorrer do



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

ano letivo, oferecendo subsídios administrativos e pedagógicos.

- Analisar, acompanhar e aprovar o programa político pedagógico, os projetos especiais, o calendário escolar, o horário dos professores e demais profissionais que prestam serviços nas Unidades de Ensino, redimensionando o processo quando necessário.
- Acompanhar, assessorar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação, normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.
- Sugerir medidas para melhoria da produtividade escolar e orientar encaminhamentos a serem adotados.
- Oferecer alternativas para superação dos problemas enfrentados pelas unidades de ensino, se possível através de decisões coletivas.
- Integrar e acompanhar o trabalho desenvolvido pelos profissionais ligados à administração e coordenação, promovendo eventos que ensejem a formação permanente dos educadores da Secretaria municipal de Educação.
- Realizar ações referentes aos processos de autorização e funcionamento das Escolas Particulares de Educação Infantil.
- Executar outras atribuições afins.

DIRETOR DE ESCOLA

1. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam à chefiar e dirigir a administração e gestão das unidades de Ensino vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.

2. Atribuições:

- Cumprir e/ou assegurar o cumprimento das disposições legais e das diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação.
- Dirigir e Coordenar a utilização do espaço físico da escola no que diz respeito ao atendimento e acomodação da demanda inclusive à criação e supressão de classe, ouvido a manifestação do Conselho de Escola; aos turnos de funcionamento e distribuição de classes por turno.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Encaminhar, na sua área de competência, os recursos e processos, bem como petições, representações ou ofícios a qualquer autoridade e/ou remetê-los devidamente informados a quem de direito, nos prazos legais quando for o caso.
- Autorizar a matrícula e transferência dos alunos de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.
- Aplicar as penalidades de acordo com as normas estatutárias, bem como as previstas nas normas disciplinares da escola, elaboradas pelo Conselho da Escola, descritas no projeto pedagógico, assegurando ampla e defesa aos acusados.
- Encaminhar mensalmente ao Conselho de Escola, prestação de contas sobre aplicação dos recursos financeiros, oriundos de qualquer fonte.
- Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola, comunicando e prestando informações sobre as mesmas ao Conselho de Escola.
- Assessorar e assinar juntamente com o Secretário escolar, todos os documentos relativos à unidade escolar, juntamente com todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos.
- Conferir e expedir diplomas e certificados de conclusão de curso.
- Atribuir tarefas a servidores nomeados ou designados para prestar serviços na escola.
- Dirigir, supervisionar e controlar a frequência diária dos servidores e pagamento do pessoal.
- Autorizar a saída do servidor durante o expediente, por motivo de relevada importância.
- Delegar atribuições quando se fizer necessário.
- Comunicar ao Conselho Tutelar o não aprendizado dos alunos, inclusive faltas injustificadas dos mesmos.
- Participar da elaboração do Plano Escolar e acompanhar sua execução, em conjunto com a equipe escolar e o Conselho de Escola e Comunitário.
- Participar da elaboração e acompanhar a execução de todos os projetos da escola.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Participar das reuniões de planejamento.
- Organizar com a equipe escolar as reuniões pedagógicas da Escola.
- Diligenciar para que o prédio escolar e os bens patrimoniais da escola sejam mantidos e preservados.
- Garantir a circulação e o acesso de toda a informação de interesse da comunidade e ao conjunto de servidores e educandos da Escola.
- Coordenar o processo de escolha e atribuição de classes, aulas e turnos.
- Informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica.

VICE-DIRETOR DE ESCOLA

1. Descrição sintética: compreende a função de confiança que se destina a assessorar e assistir o Diretor Escolar na administração e na chefia, direção e gestão das unidades de ensino vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.

2. Atribuições:

- Assistir e assessorar ao Diretor de Escola no exercício de suas competências sem o prejuízo de suas funções e dentro de seu horário de trabalho.
- Responder pelas atribuições determinadas pelo Diretor quando de sua ausência.
- Substituir o Diretor de escola em seus impedimentos e ausências legais.
- Colaborar com o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias.
- Participar da elaboração do Plano de Gestão da escola.
- Acompanhar a execução das programações relativas aos núcleos administrativo, técnico-pedagógico e operacional mantendo o diretor informado sobre o andamento das mesmas.
- Executar outras atribuições afins.

DIRETOR DE ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

1. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam à administração e gestão das unidades de ensino de educação infantil, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação

2. Atribuições:

- Elaborar a proposta pedagógica da escola, em conjunto com educadores, pais e comunidade, bem como proporcionar condições para a sua avaliação no transcorrer do ano letivo.
- Participar da elaboração do Plano Escolar e acompanhar sua execução, em conjunto com a equipe escolar e o Conselho da Escola.
- Assegurar o cumprimento do currículo e do calendário escolar.
- Promover a articulação e integração da escola com as famílias e a comunidade.
- Garantir a legalidade, a regularidade e autenticidade da vida escolar das crianças.
- Criar os meios e condições para o desenvolvimento das crianças nos aspectos físicos, afetivos, intelectuais, linguístico e sociais.
- Prover e dinamizar a atuação dos órgãos colegiados (A.P.M; Conselho de Escola).
- Promover reuniões periódicas com funcionários e pais de crianças.
- Delegar, mediar, acompanhar e supervisionar a atuação dos funcionários para garantir qualidade no atendimento educacional das crianças.
- Manter os pais informados sobre experiências das crianças nos aspectos afetivo, social, cognitivo, motor, linguístico e na autonomia.
- Zelar pela segurança, higiene e saúde das crianças no ambiente escolar.
- Comunicar aos pais ou responsáveis as intercorrências de saúde.
- Informar ao Conselho Tutelar casos de crianças recebidas com sinais de maus tratos ou existência de faltas frequentes que configurem abandono ou falta de zelo de pais ou responsáveis.
- Cumprir e/ou assegurar o cumprimento das normas didáticas,



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

pedagógicas, administrativas e das diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal da Educação.

- Autorizar a matrícula e transferência dos alunos de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.
- Assinar juntamente com o Secretário Escolar, todos os documentos relativos à unidade escolar, juntamente com todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos.
- Diligenciar para que o prédio escolar e os bens patrimoniais da escola sejam mantidos e preservados.

COORDENADOR PEDAGÓGICO.

1. Descrição sintética: compreende a função de confiança que se destina a coordenar, assessorar e supervisionar as atividades de Ensino em unidades educacionais, para assegurar regularidade no desenvolvimento do processo educativo.

2. Atribuições:

- Participar do Projeto Escolar, coordenando e supervisionando junto aos docentes, as atividades de planejamento curricular, observando as diferentes propostas, articulando-as conjuntamente.
- Dirigir e elaborar a programação das atividades de sua área de atuação, assegurando a sua articulação com as demais programações de apoio educacional.
- Acompanhar e assessorar a avaliação do desenvolvimento da programação do currículo.
- Prestar assistência técnica pedagógica aos professores visando assegurar eficiência e eficácia do desempenho dos mesmos, para a melhoria da qualidade de ensino.
- Propor técnicas e procedimentos, selecionar e oferecer material didático aos professores, organizando atividades e propondo sistemática de avaliação nas áreas de conhecimento.
- Organizar e dirigir os encontros de trabalho pedagógico com professores.
- Garantir os registros da área pedagógica dando continuidade ao processo de



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

construção do conhecimento, às atividades de formação permanente de professores e ao planejamento do arranjo físico e racional dos ambientes especiais.

- Participar e assessorar o processo de Plano Escolar.
- Participar da coordenação e supervisão da execução do Plano Escolar, juntamente com a equipe escolar do Conselho de Escola, coordenando e avaliando as propostas pedagógicas da escola, consideradas as modalidades de ensino e turnos em funcionamento na Unidade Escolar participando da definição de propostas de articulação das diferentes áreas de conhecimento, visando a superação da fragmentação; garantindo a continuidade do processo de construção do conhecimento; estimulando, articulando e avaliando os projetos da escola; organizando, com o Diretor e a equipe escolar, as reuniões pedagógicas; acompanhando e avaliando junto com o Conselho de Classe ou Série o processo contínuo de avaliação, nas diferentes atividades.
- Identificar os casos de educandos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado, cabendo ao Conselho de Classe ou Série orientar as decisões que proporcionem encaminhamentos adequados.
- Garantir os registros do processo pedagógico.
- Executar outras atribuições afins.

ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO.

1. Descrição sintética: compreende a função de confiança que se destina a chefiar, assessorar, dirigir, supervisionar e produzir programas, projetos e ações educacionais, adaptando-os à realidade escolar diferenciada, de cada uma das unidades de Ensino vinculadas e sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

2. Atribuições:

- Participar da formulação, dirigir e coordenar o acompanhamento e a avaliação das atividades de natureza pedagógica presentes no Plano de Trabalho da Secretaria de Educação.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Prestar assistência e chefiar o apoio técnico-pedagógico às equipes escolares no processo de elaboração e implantação da proposta pedagógica da escola.
- Estimular, supervisionar e assessor na utilização de novas tecnologias na prática docente, nas diferentes áreas do currículo, favorecendo sua apropriação.
- Dirigir e orientar as equipes escolares para a utilização e otimização dos ambientes de aprendizagem e dos equipamentos e materiais didáticos disponíveis.
- Supervisionar e promover ações que possibilitem a socialização de experiências pedagógicas bem-sucedidas.
- Divulgar e estimular o acesso dos professores aos projetos pedagógicos e auxiliá-los na seleção dos materiais disponíveis, incentivando-os a produzir outros materiais pedagógicos.
- Coordenar e desenvolver ações a partir de demandas específicas das escolas e ou propostas pelos órgãos centrais.

ANEXO VII

[\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 6621, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

MÓDULOS DE ATENDIMENTO



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Educação infantil – Modalidade Creche e Pré-Escola			
Faixa Etária	Número de crianças por adulto	Total máximo de crianças por turma	Número de Adultos por Classe
0-1 ano	6	18	3
1-2 anos	7	21	3
2-3 anos	12	24	2
3 anos	12	24	2
4-5 anos	24	24	1

- Na Educação Infantil, modalidade Creche, a relação adulto/criança, deve manter no mínimo 01 (um) professor por período e contemplar a relação criança/adulto por todo o período de dez horas de atendimento à criança.

<u>Ensino Fundamental – Anos iniciais Parcial e Integral</u> <u>Relação Adulto/Criança</u>	
Classe Regular	Número de crianças
Ciclo de Alfabetização	24
4º ao 5º ano	25



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Educação Especial – AEE	
Sala de Recursos	Grupo entre 10 a 15 alunos
Centro de Atendimento Educacional Especializado – Fênix	Atendimento Individualizado Grupos de 03 a 05 alunos
Centro de Atendimento Educacional Especializado - CEDET	1 (um) professor facilitador a cada 25 alunos
Atendimentos Alternativos: Equoterapia	Atendimento Individualizado Grupos de 03 a 05 alunos
Atendimentos Alternativos: Natação Adaptada	Atendimento Individualizado Grupos máximos 3 alunos

MÓDULO DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Módulo de Atendimento	Especialista
14 (catorze) classes de aula	Vice-Diretor de Escola
06 (seis) classes de aula	Coordenador Pedagógico
Unidade Escolar (EMEI, EMEIF e EMEF) a partir de 06 (seis) classes de aula	Diretor de Escola
A cada 45 (quarenta e cinco) classes	1 Supervisor de Ensino

- As Unidades escolares que oferecem educação em tempo integral, terão suas classes computadas nos dois períodos.

~~ANEXO VII~~

~~MÓDULOS DE ATENDIMENTO:~~

~~I – EDUCAÇÃO INFANTIL~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

FAIXA ETÁRIA	NÚMEROS DE CRIANÇAS POR PROFESSOR
0—1 ano	6
1—2 anos	8
2—3 anos	10
3 anos	15
4—5 anos	20

II – ENSINO FUNDAMENTAL

Classe Regular	25 crianças
Sala de Apoio ou PIC	15 crianças

MÓDULO DE SUPORTE PEDAGÓGICO:

Módulo de Atendimento	Especialista
14 (catorze) salas de aula	Vice-Diretor de Escola
06 (seis) salas de aula	Coordenador Pedagógico
08 (dez) salas de aula	Diretor de Escola
-A cada 45 (quarenta e cinco) salas-	-1 Supervisor de Ensino

ANEXO VIII



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA PROMOÇÃO POR MÉRITO

I- CATEGORIA: ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO

01- Região em que o profissional está inserido:

- a- (05) pontos: predominância de atendimento a alunos cujas famílias tem menor poder aquisitivo;
- b- (04) pontos: predominância de atendimento a alunos cujas famílias tem médio poder aquisitivo;
- c- (03) pontos: predominância de atendimento a alunos cujas famílias tem bom poder aquisitivo

Obs.: Definição estabelecida a partir de critérios sócio-econômicos disponíveis no Plano Gestor da Unidade Escolar.

02- Tempo de preparação do profissional em cursos de aperfeiçoamento de curta e média duração, durante o período avaliado:

- (05) pontos acima de 151 horas
- (04) pontos de 101 a 150 horas
- (03) pontos de 50 até 100 horas

03- Indicador a partir de prova escrita (total de 10 pontos), contendo questões :

A1- Perfil do grupo sob responsabilidade do profissional

1. Descrição geral do grupo atendido;
2. Nível de envolvimento inicial dos profissionais envolvidos no processo de ensino e aprendizagem;
3. Nível de envolvimento alcançado pelo grupo no final do ano ou do período de trabalho do profissional;
4. Indicadores de desenvolvimento diversos, concretos e passíveis de serem observados;
5. Indicadores de provas externas (Saresp Provinha Brasil, entre outras);



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

6. Indicações feitas pela Escola ou pelo Conselho Escolar.

O que será avaliado:

- a) O conhecimento do profissional sobre o grupo com o qual trabalha e suas estratégias efetivas para a evolução do grupo.
- b) O conhecimento científico utilizado concretamente no grupo.

A 2- Envolvimento do profissional com o projeto pedagógico da escola:

1. Domínio sobre o projeto pedagógico da Secretaria Municipal da Educação e da escola;
2. Domínio sobre o processo pedagógico no qual ele está envolvido;
3. Ações efetivas do profissional, em atendimento ao projeto pedagógico no qual ele está envolvido.

O que será avaliado para a nota:

- a) Pleno envolvimento
- b) Envolvimento mediano
- c) Pouco envolvimento

A 3- Domínio dos conteúdos específicos da área de atuação.

II - CATEGORIA: DIRETOR, VICE-DIRETOR E COORDENADOR PEDAGÓGICO

01- Região em que o profissional está inserido:

- a) (03) Predominância de atendimento a alunos cujas famílias tem menor poder aquisitivo
- b) (02) Predominância de atendimento a alunos cujas famílias tem médio poder aquisitivo
- c)- (01) Predominância de atendimento a alunos cujas famílias tem maior poder aquisitivo

Obs.: Definição estabelecida a partir de critérios sócio-econômicos disponíveis no Plano Gestor da Unidade Escolar.

02- Número de alunos sob responsabilidade do profissional:



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- (03) Mais de 300 alunos;
- (02) De 151 a 300 alunos
- (01) Até 150 alunos

03- Tempo de preparação do profissional em cursos de aperfeiçoamento de curta e média duração, durante o período avaliado:

- (04) acima de 151 horas
- (03) De 101 a 150 horas
- (02) De 50 até 100 horas

Indicador a partir de prova escrita (total de 10 pontos), contendo questões:

A1- Perfil do grupo sob responsabilidade do profissional

1. Descrição geral do grupo atendido;
2. Nível de envolvimento inicial dos profissionais envolvidos no processo de ensino e aprendizagem.
3. Nível de envolvimento alcançado pelo grupo no final do ano ou do período de trabalho do profissional;
4. Indicadores de desenvolvimento diversos, concretos e passíveis de serem observados;
5. Indicadores de provas externas (Saresp, Provinha Brasil etc.);
6. Indicações feitas pela Escola ou pelo Conselho Escolar;
7. Situação de formação continuada das quais participou o profissional.

O que será avaliado:

- a) O conhecimento do profissional sobre o grupo com o qual trabalha e suas estratégias efetivas para a evolução do grupo.
- b) O conhecimento científico (cursos e oficinas das quais ele participou, por exemplo) utilizado concretamente com o grupo.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

A 2- Envolvimento do profissional com o projeto pedagógico da escola:

1. Domínio sobre o projeto pedagógico da Secretaria Municipal da Educação e da escola;
2. Domínio sobre o processo pedagógico no qual ele está envolvido;
3. Ações efetivas do profissional, em atendimento do projeto pedagógico no qual ele está envolvido, incluídas a relação com a comunidade.

O que será avaliado para a nota:

- a) Pleno envolvimento
- b) Envolvimento mediano
- c) Pouco envolvimento

III- CATEGORIA : DIRETOR DE ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL

01- Região em que o profissional está inserido:

- a- (03) Predominância de atendimento a alunos cujas famílias tem menor poder aquisitivo
- b- (02) Predominância de atendimento a alunos cujas famílias tem médio poder aquisitivo
- c- (01) Predominância de atendimento a alunos cujas famílias tem maior poder aquisitivo

Obs.: Definição estabelecida a partir de critérios sócio-econômicos disponíveis no Plano Gestor da Unidade Escolar.

02- Número de alunos sob responsabilidade do profissional:

- a- (03) Acima de 100 alunos;
- b- (02) De 75 a 100 alunos
- c- (01) Até 75 alunos

03- Tempo de preparação do profissional em cursos de aperfeiçoamento de curta e média duração, durante o período avaliado:

- a- (04) acima de 151 horas
- b- (03) De 101 a 150 horas



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

c- (02) De 50 até 100 horas

Indicador a partir de prova escrita (total de 10 pontos), contendo questões :

A1- Perfil do grupo sob responsabilidade do profissional

1. Descrição geral do grupo atendido;
2. Nível de envolvimento inicial dos profissionais envolvidos no processo de ensino e aprendizagem.
3. Nível de envolvimento alcançado pelo grupo no final do ano ou do período de trabalho do profissional;
4. Indicadores de desenvolvimento diversos, concretos e passíveis de serem observados;
5. Indicações feitas pela Escola ou pelo Conselho Escolar;
6. Situação de formação continuada das quais participou o profissional.

O que será avaliado:

- a) O conhecimento do profissional sobre o grupo com o qual trabalha e suas estratégias efetivas para a evolução do grupo.
- b) O conhecimento científico (cursos e oficinas das quais ele participou, por exemplo) utilizado concretamente com o grupo.

A 2- Envolvimento do profissional com o projeto pedagógico da escola:

4. Domínio sobre o projeto pedagógico da Secretaria Municipal da Educação e da escola;
5. Domínio sobre o processo pedagógico no qual ele está envolvido;
6. Ações efetivas do profissional, em atendimento do projeto pedagógico no qual ele está envolvido, incluídas a relação com a comunidade.

O que será avaliado para a nota:

- a) Pleno envolvimento
- b) Envolvimento mediano



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

c) Pouco envolvimento

IV- CATEGORIA: PEB I E PEB II – CLASSES/ AULAS REGULARES

01- Região em que o profissional está inserido:

- a- (03) Predominância de atendimento a alunos de famílias com menor poder aquisitivo
- b- (02) Predominância de atendimento a alunos de famílias com médio poder aquisitivo
- c- (01) Predominância de atendimento a alunos de famílias maior poder aquisitivo

Obs.: Definição estabelecida a partir de critérios sócio-econômicos disponíveis no Plano Gestor da Unidade Escolar.

02- Número de alunos sob responsabilidade do profissional:

- (03) De 21 a 25 alunos
- (02) De 11 a 20 alunos
- (01) De 1 a 10 alunos

03- Tempo de preparação do professor em cursos de aperfeiçoamento de curta e média duração, durante o período avaliado:

- (04) Acima de 151 horas
- (03) De 101 a 150 horas
- (02) De 50 até 100 hora

Indicador a partir de prova escrita (total de 10 pontos), contendo questões:

A1- Perfil da turma de alunos sob responsabilidade do profissional

1. Descrição geral do grupo atendido;
2. Nível de alfabetização encontrado no estágio inicial de trabalho do professor;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

3. Nível de proficiência alcançado pelo grupo no final do ano ou do período de trabalho do profissional;
4. Indicadores de desenvolvimento diversos, concretos e passíveis de serem observados;
5. Indicadores de provas externas (Saesp, Provinha Brasil, entre outros indicadores);
6. Indicações feitas pela Escola ou pelo Conselho Escolar;
7. Situação de formação continuada das quais participou o profissional

O que será avaliado para a nota:

- a) O conhecimento do profissional sobre o grupo com o qual trabalha e suas estratégias efetivas para a evolução do grupo.
- b) O conhecimento científico (cursos e oficinas das quais ele participou, por exemplo) utilizado concretamente em sala de aula.

A 2- Envolvimento do profissional com o projeto pedagógico da escola:

1. Domínio sobre o projeto pedagógico da Secretaria Municipal da Educação e da escola;
2. Ações efetivas do profissional, em atendimento do projeto pedagógico no qual ele está envolvido, incluídas a relação com a comunidade.
3. Suas críticas e sugestões concretas para o desenvolvimento do projeto pedagógico;

O que será avaliado para a nota:

- a) Pleno envolvimento
- b) Envolvimento mediano
- c) Pouco envolvimento

V - CATEGORIA: PROFESSOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

01- Região em que o profissional está inserido:

- a) (03) Predominância de atendimento a alunos de famílias com menor poder aquisitivo
- b) (02) Predominância de atendimento a alunos de famílias com médio poder aquisitivo
- c) 01) Predominância de atendimento a alunos de famílias maior poder aquisitivo

Obs.: Definição estabelecida a partir de critérios sócio-econômicos disponíveis no Plano Gestor da Unidade Escolar.

02- Número de alunos sob responsabilidade do profissional:

PTOS	BERÇÁRIOS	
	B I	B II E Mat I
03	De 16 a 20 alunos	De 23 a 28 alunos
02	De 11 a 15 alunos	De 16 a 22 alunos
01	De 1 a 10 alunos	De 1 a 15 alunos

03- Tempo de preparação do professor em cursos de aperfeiçoamento de curta e média duração, durante o período avaliado:

- (04) Acima de 151 horas
- (03) De 101 a 150 horas
- (02) De 50 até 100 hora

Indicador a partir de prova escrita (total de 10 pontos), contendo questões:

A1- Perfil da turma de alunos sob responsabilidade do profissional

1. Descrição geral do grupo atendido;
2. Conhecimento e domínio das expectativas de aprendizagem dos alunos;
3. Nível de proficiência alcançado pelo grupo no final do ano ou do período de trabalho do profissional;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

4. Indicadores de desenvolvimento diversos, concretos e passíveis de serem observados;
5. Indicadores da evolução do aluno no processo de ensino e aprendizagem;
6. Indicações feitas pela Escola ou pelo Conselho Escolar;
7. Situação de formação continuada das quais participou o profissional

O que será avaliado para a nota:

- a) O conhecimento do profissional sobre o grupo com o qual trabalha e suas estratégias efetivas para a evolução do grupo.
- b) O conhecimento científico (cursos e oficinas das quais ele participou, por exemplo) utilizado concretamente em sala de aula.

A 2- Envolvimento do profissional com o projeto pedagógico da escola:

1. Domínio sobre o projeto pedagógico da Secretaria Municipal da Educação e da escola;
2. Ações efetivas do profissional, em atendimento do projeto pedagógico no qual ele está envolvido, incluídas a relação com a comunidade.
3. Suas críticas e sugestões concretas para o desenvolvimento do projeto pedagógico;

O que será avaliado para a nota:

- a) Pleno envolvimento
- b) Envolvimento mediano
- c) Pouco envolvimento

VI - CATEGORIA: PEB II – ED. ESPECIAL

01- Região em que o profissional está inserido:

- a) (03) Predominância de atendimento a alunos de famílias com menor poder aquisitivo
- b) (02) Predominância de atendimento a alunos de famílias com médio poder aquisitivo
- c) (01) Predominância de atendimento a alunos de famílias de maior poder aquisitivo



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Obs.: Definição estabelecida a partir de critérios sócio-econômicos disponíveis no Plano Gestor da Unidade Escolar.

02- Número de alunos sob responsabilidade do profissional:

- (03) De 21 a 25 alunos
- (02) De 11 a 20 alunos
- (01) De 1 a 10 alunos

Obs: No caso dos professores que atuam no Atendimento educacional especializado, considerar a legislação específica do número de alunos.

03- Tempo de preparação do professor em cursos de aperfeiçoamento de curta e média duração, durante o período avaliado:

- (04) Acima de 151 horas
- (03) De 101 a 150 horas
- (02) De 50 até 100 horas

Indicador a partir de prova escrita (total de 10 pontos), contendo questões:

A1- Perfil da turma de alunos sob responsabilidade do profissional

1. Descrição geral do grupo atendido;
2. Nível de alfabetização encontrado no estágio inicial de trabalho do professor;
3. Nível de proficiência alcançado pelo grupo no final do ano ou do período de trabalho do profissional;
4. Indicadores de desenvolvimento diversos, concretos e passíveis de serem observados;
5. Indicadores que expressam a complexidade da deficiência;
6. Indicações feitas pela Escola ou pelo Conselho Escolar;
7. Situação de formação continuada das quais participou o profissional

O que será avaliado para a nota:

- a) O conhecimento do profissional sobre o grupo com o qual trabalha e suas estratégias efetivas para a evolução do grupo.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- b) O conhecimento científico (cursos e oficinas das quais ele participou, por exemplo) utilizado concretamente em sala de aula.

A 2- Envolvimento do profissional com o projeto pedagógico da escola:

1. Domínio sobre o projeto pedagógico da Secretaria Municipal da Educação e da escola;
2. Ações efetivas do profissional, em atendimento do projeto pedagógico no qual ele está envolvido, incluídas a relação com a comunidade.
3. Suas críticas e sugestões concretas para o desenvolvimento do projeto pedagógico;

O que será avaliado para a nota:

- a) Pleno envolvimento
- b) Envolvimento mediano
- c) Pouco envolvimento

VII- CATEGORIA: SUPERVISOR DE ENSINO

01- Região em que o profissional está inserido:

- a) (03) Predominância de atendimento a alunos cujas famílias tem menor poder aquisitivo;
- b) (02) Predominância de atendimento a alunos cujas famílias tem médio poder aquisitivo;
- c) (01) Predominância de atendimento a alunos cujas famílias tem bom poder aquisitivo

Obs.: Definição estabelecida a partir de critérios sócio-econômicos disponíveis no Plano Gestor da Unidade Escolar.

02- Número de classes sob responsabilidade do profissional:

- (03) Acima de 50 (cinquenta) classes
- (02) Até 50 (cinquenta) classes
- (01) Até 45 (quarenta e cinco) classes

03- Tempo de preparação do profissional em cursos de aperfeiçoamento de curta e média duração, durante o período avaliado:

- (04) Acima de 151 horas
- (03) De 101 a 150 horas



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

(02) De 50 até 100 horas

04- Indicador a partir de prova escrita (total de 10 pontos), contendo questões :

A1- Perfil do grupo sob responsabilidade do profissional

1. Descrição geral do grupo atendido;
2. Nível de envolvimento inicial dos profissionais envolvidos no processo de ensino e aprendizagem;
3. Nível de envolvimento alcançado pelo grupo no final do ano ou do período de trabalho do profissional;
4. Indicadores de desenvolvimento diversos, concretos e passíveis de serem observados;
5. Indicadores de provas externas (Saresp, Provinha Brasil, entre outras);
6. Indicações feitas pela Escola ou pelo Conselho Escolar.

O que será avaliado:

- a) O conhecimento do profissional sobre o grupo com o qual trabalha e suas estratégias efetivas para a evolução do grupo.
- b) O conhecimento científico utilizado concretamente no grupo.

A 2- Envolvimento do profissional com o projeto pedagógico da escola:

1. Domínio sobre o projeto pedagógico da Secretaria Municipal da Educação e da escola;
2. Domínio sobre o processo pedagógico no qual ele está envolvido;
3. Ações efetivas do profissional, em atendimento ao projeto pedagógico no qual ele está envolvido.

O que será avaliado para a nota:

- a) Pleno envolvimento
- b) Envolvimento mediano
- c) Pouco envolvimento



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

ANEXO IX

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO TABELA DE REFERÊNCIAS

NÍVEL	REF 10	REF 20	REF 30	REF 40	REF 50	REF 60
A	375,42	564,18	883,00	1.442,76	2.399,29	4.117,15
B	389,25	587,56	922,80	1.510,09	2.514,47	4.405,34
C	403,78	612,04	964,17	1.580,79	2.635,39	4.713,70
D	430,10	652,00	1.007,57	1.655,02	2.762,34	5.043,68
E	435,07	664,71	1.053,16	1.732,95	2.895,66	5.396,73
F	451,90	693,17	1.101,00	1.814,78	3.035,62	5.774,51
G	469,51	722,99	1.151,24	1.900,71	3.182,62	6.178,69
H	488,04	754,27	1.203,96	1.990,94	3.336,93	6.611,22
I	507,57	787,10	1.259,35	2.085,66	3.498,99	7.073,99
J	527,99	821,62	1.317,50	2.185,16	3.669,12	7.569,21
K	556,67	857,80	1.378,64	2.289,58	3.847,80	8.099,02